



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 5

AO PROJETO DE LEI Nº 367/17

Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida.

SUMÁRIO

TÍTULO I - Disposições geraisarts. 1º a 8º

CAPÍTULO I - Disposições preliminares

arts. 1º a 5º

CAPÍTULO II - Do direito ao atendimento prioritário

art. 6º

CAPÍTULO III - Do Censo Inclusão

art. 7º

CAPÍTULO IV - Da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência

art. 8º

TÍTULO II - Do direito à participação política

art. 9º

TÍTULO III - Do direito à saúde

arts. 10 a 15

TÍTULO IV - Do direito à educação

arts. 16 a 19

TÍTULO V - Do direito à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer

arts. 20 a 24

TÍTULO VI - Do direito ao trabalho

arts. 25 a 28

TÍTULO VII - Do direito à assistência social

arts. 29 a 37



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Stylo</i>	294-V

TÍTULO VIII - Do direito ao cuidado

art. 38

TÍTULO IX - Do direito à moradia

arts. 39 e 40

TÍTULO X - Do direito à acessibilidade

arts. 41 a 131

CAPÍTULO I - Do direito à acessibilidade no espaço público

arts. 42 a 60

Seção I - Disposições gerais

art. 42

Seção II - Dos logradouros públicos

arts. 43 a 49

Seção III - Da sinalização semafórica com sinal sonoro

art. 50

Seção IV - Do mobiliário urbano

arts. 51 a 54

Seção V - Dos brinquedos e equipamentos

arts. 55 e 56

Seção VI - Da acessibilidade em eventos, feiras e exposições

art. 57

Seção VII - Da reserva de vagas para estacionamento no espaço público

arts. 58 a 60

CAPÍTULO II - Do direito à acessibilidade nas edificações

arts. 61 a 107

Seção I - Disposições gerais

art. 61

Sil 4012



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	FL. 295-F
------------------------------	--------------

Seção II - Dos elevadores

arts. 62 a 64

Seção III - Dos equipamentos de controle de acesso

art. 65

Seção IV - Do acesso com cão-guia ou cão de auxílio

arts. 66 a 68

Seção V - Dos sanitários acessíveis

arts. 69 e 70

Seção VI - Da acessibilidade nas edificações públicas e nas edificações privadas de uso coletivo

arts. 71 a 100

Subseção I - Disposições gerais

arts. 71 a 74

Subseção II - Da reserva de vagas nos estacionamentos em edificações

arts. 75 e 76

Subseção III - Dos balcões, guichês e bilheterias

art. 77

Subseção IV - Dos terminais de autoatendimento

art. 78

Subseção V - Das máquinas para pagamento com cartão

art. 79

Subseção VI - Dos estabelecimentos de ensino

art. 80 e 81

Subseção VII - Dos estabelecimentos destinados a espetáculos, diversão, lazer e esporte

arts. 82 a 87

Subseção VIII - Dos *shopping centers*, hipermercados, supermercados e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>244</i>	<i>295-V</i>

similares

.....
arts. 88 e 89

Subseção IX - Dos estabelecimentos bancários

.....
arts. 90 a 92

Subseção X - Dos restaurantes, refeitórios, bares e similares

.....
arts. 93 a 96

Subseção XI - Dos hotéis, motéis, pousadas e similares

.....
art. 97

Subseção XII - Dos estabelecimentos que comercializam artigos de
vestuário e similares

.....
art. 98

Subseção XIII - Dos telecentros, *lan houses* e cybercafés

.....
art. 99

Subseção XIV - Dos centros de formação de condutores

.....
art. 100

Seção VII - Da acessibilidade nas edificações de uso residencial

.....
arts. 101 a 107

Subseção I - Das edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar

.....
art. 101 a 105

Subseção II - Das edificações destinadas à habitação de interesse social

.....
arts. 106 e 107

CAPÍTULO III - Do direito à acessibilidade no transporte

.....
arts. 108 a 126

Seção I - Do transporte coletivo

.....
arts. 109 a 119

Subseção I - Da acessibilidade no transporte coletivo

✓ OF



.....
arts. 109 e 114

Subseção II - Dos assentos reservados

.....
arts. 115 a 117

Subseção III - Da gratuidade no transporte público coletivo

.....
arts. 118 e 119

Seção II - Do transporte individual remunerado de passageiros

.....
arts. 120 e 121

Seção III - Do sistema especial de transporte para pessoa com deficiência

.....
arts. 122 a 126

CAPÍTULO IV - Do direito à acessibilidade nas comunicações

.....
arts. 127 a 131

TÍTULO XI - Da administração pública

.....
arts. 132 a 160

CAPÍTULO I - Dos cargos e empregos públicos

.....
arts. 132 a 134

CAPÍTULO II - Da realização de concursos e processos seletivos

.....
arts. 135 a 143

CAPÍTULO III - Do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência

.....
arts. 144 a 152

CAPÍTULO IV - Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

.....
arts. 153 a 160

TÍTULO XII - Da infração

.....
arts. 161 a 163

TÍTULO XIII - Disposições finais

.....
arts. 164 a 171



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>MS</i>	FL. 297F
---------------------	-------------

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida, que codifica as normas que disponham sobre:

I - o atendimento prioritário;

II - a igualdade no exercício dos direitos:

a) à participação política;

b) à saúde;

c) à educação;

d) à cultura;

e) ao desporto;

f) ao lazer;

g) ao turismo;

h) ao trabalho;

i) à assistência social;

j) ao cuidado;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>de</i>	297 v

k) à moradia;

III - a acessibilidade:

a) no espaço público;

b) nas edificações;

c) no transporte;

d) nas comunicações;

IV - os deveres da Administração Pública Municipal na garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: pessoa que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, que gere redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III - acessibilidade: processo contínuo de concepção, operacionalização, ajuste, aprimoramento e manutenção dos espaços, ambientes, edificações, instalações, meios de transporte, equipamentos, produtos, serviços e sistemas lógicos que, em conjunto harmônico, possibilitam a vida com autonomia, independência e segurança no acesso, na utilização, na comunicação, na interação social e no desempenho eficiente de atividades, a partir de soluções inclusivas bem sucedidas para atenderem às necessidades de todas as pessoas;

IV - desenho universal: concepção e implementação de espaços, ambientes, edificações, instalações, meios de transporte, equipamentos, produtos, serviços e sistemas lógicos centrados no ser humano e na sua diversidade, de modo a garantir que possam ser usados por todas as pessoas, independentemente de suas



características físicas, habilidades e faixa etária, e atendendo aos seguintes princípios:

a) uso equitativo: possibilidade de utilização por diversas pessoas, independentemente de idade ou habilidade, propiciando o mesmo significado de uso para todos, evitando a segregação e a estigmatização, e promovendo o uso com privacidade, segurança e conforto, sem deixar de ser atraente ao usuário;

b) flexibilidade no uso: capacidade de ser utilizado de diferentes maneiras, com ajustes dos recursos e escolhas pelo usuário, de modo que cada individualidade seja respeitada;

c) uso simples e intuitivo: possibilidade de entendimento espontâneo e imediato pelo usuário da lógica e do funcionamento das soluções de acessibilidade, dispensando, para tal, experiência, conhecimento, habilidades linguísticas ou grande nível de concentração por parte das pessoas;

d) informação de fácil percepção: apresentação das informações com legibilidade maximizada e de modo multissensorial (visual, verbal, tátil), podendo ser percebida por pessoas com diferentes habilidades;

e) tolerância ao erro: previsão de limites em que a solução possa funcionar minimizando-se os riscos de acidente, consequências adversas e inconvenientes, mesmo em caso de falhas ou erro do usuário;

f) pouco esforço físico: possibilidade de uso de maneira eficiente e confortável, com o mínimo de fadiga muscular do usuário;

g) dimensão e espaço para aproximação e uso: dimensões e espaços apropriados para aproximação, alcance, manipulação, percepção e uso com conforto por qualquer usuário, independentemente de tamanho de corpo, postura, mobilidade ou de estar em pé ou sentado, inclusive com a possibilidade de uso de tecnologias assistivas ou assistentes pessoais;

V - adaptações razoáveis: soluções de adaptação que não aplicam integralmente o desenho universal, admitidas nos casos em que se comprovar inviabilidade técnica ou ônus desproporcional e indevido, nos termos dessa lei, assegurada a adoção de todas as medidas possíveis que maximizem a acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Delega</i>	298- <i>v</i>

VI - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias e ajuda técnica que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou da pessoa com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão;

VII - ajuda técnica: práticas e serviços executados por pessoal técnico treinado que objetivem complementar os recursos disponíveis de acessibilidade, para promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou da pessoa com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, qualidade de vida e inclusão;

VIII - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais - Libras, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

IX - atendimento prioritário: compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento;

X - prevenção de deficiências: promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento de doenças que possam acarretar deficiências, bem como sua progressão ou derivação em outras deficiências;

XI - habilitação: processo global e contínuo de duração ilimitada, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiências, mediante ações intersetoriais, o alcance de níveis de desenvolvimento pessoal necessários a uma vida socialmente participativa e produtiva;

XII - reabilitação: processo com reavaliação periódica, se necessário, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível funcional - físico, mental e sensorial - no seu contexto social com independência, autonomia e melhoria da qualidade de vida;

XIII - cuidado: conjunto de ações destinadas a promover o bem-estar geral do indivíduo, que constitui direito da pessoa em situação de dependência, de responsabilidade compartilhada pela família, pela sociedade e pelo poder público, e que inclui a proteção e promoção da saúde, a segurança alimentar e nutricional, a



higiene, o vestuário, a habitação, o auxílio nas atividades básicas da vida diária e o acesso a serviços públicos, entre outros direitos;

XIV - dependência: estado em que se encontram as pessoas que necessitam da ajuda de outra ou de outras para realizar as atividades básicas de autocuidado, incluindo a própria alimentação, a higiene pessoal, o vestir-se e calçar-se, a mobilidade no ambiente doméstico e em seus arredores, o orientar-se, e entender e executar tarefas ou atividades domésticas simples;

XV - atendente pessoal: membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XVI - acompanhante: pessoa que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

XVII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares em que se fizer necessário o seu apoio, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as atividades técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XVIII - edificações públicas: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

XIX - edificações privadas de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades não residenciais, como as de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial, de saúde ou de prestação de outros tipos de serviços;

XX - edificações de uso residencial: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

§ 1º - A deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é reconhecida como conceito em evolução e resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	299- <i>[Handwritten Mark]</i>

§ 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º - A surdo-cegueira fica reconhecida como deficiência específica.

§ 4º - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 3º - São princípios da Lei Municipal de Inclusão:

I - a dignidade e a diversidade humanas;

II - a autonomia individual para fazer as próprias escolhas e a independência para implementá-las;

III - a igualdade de oportunidades;

IV - a não-discriminação;

V - o atendimento humanizado e universalizado;

VI - a participação social, em particular das pessoas com deficiência, em todas as questões públicas, inclusive na formulação e controle das políticas a elas destinadas.

Art. 4º - São objetivos da Lei Municipal de Inclusão promover:

I - a inclusão da pessoa com deficiência e da pessoa com mobilidade reduzida;



II - a prioridade no atendimento à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida;

III - a acessibilidade pelo desenho universal;

IV - o combate ao preconceito e à marginalização;

V - a prevenção e o tratamento de causas evitáveis de deficiência.

Art. 5º - São diretrizes da Lei Municipal de Inclusão:

I - a cooperação do Município com outros entes federados, com organizações internacionais e com a sociedade civil;

II - a publicidade e a transparência no planejamento e na condução das políticas públicas de interesse das pessoas com deficiência;

III - a transversalidade e a intersetorialidade das ações necessárias à promoção e à proteção dos direitos previstos nesta Lei;

IV - o controle social e institucional da política municipal da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO II

Do direito ao atendimento prioritário

Art. 6 - É assegurado à pessoa com deficiência o direito à prioridade:

I - no recebimento de socorro, ressalvado o previsto em protocolo de atendimento médico;

II - na tramitação de processo ou de procedimento administrativos no âmbito municipal em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;

III - no atendimento:



a) em serviços públicos e privados de transporte municipal de passageiros, com garantia de acessibilidade nos veículos de transporte público, nas estações, terminais e pontos de embarque e desembarque;

b) nas instituições e serviços públicos e privados de atendimento ao público;

IV - no acesso:

a) a qualquer tipo de serviço, espaço ou instalação em que haja fila ou ordem de espera, inclusive elevadores e terminais de autoatendimento;

b) a recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento diferenciado e em equiparação de condições com as demais pessoas;

c) a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis.

§ 1º - O atendimento prioritário de que trata este artigo é assegurado ao acompanhante ou ao atendente pessoal da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, exceto na tramitação de processo ou procedimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - Estende-se o direito à prioridade:

I - aos idosos, no que se refere ao inciso II do *caput* deste artigo;

II - à pessoa com mobilidade reduzida, no que se refere aos incisos I e III e nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º - O direito ao atendimento prioritário de que trata este artigo será sinalizado em local visível ao público e conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º - O direito à prioridade de que trata os incisos III e IV do *caput* deste artigo também se aplica aos serviços cujo atendimento se dê por meio de agendamento prévio, presencial ou não.



CAPÍTULO III

Do Censo Inclusão

Art. 7º - Fica instituído o Censo Inclusão, que recenseará a população com deficiência e com mobilidade reduzida no Município, com os seguintes objetivos:

I - identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida que residem no Município;

II - fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º - A coleta de dados do Censo Inclusão dar-se-á a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º - Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público no sítio oficial da Prefeitura de Belo Horizonte na internet, garantida a proteção dos direitos à intimidade e à privacidade.

CAPÍTULO IV

Da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência

Art. 8º - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, de caráter facultativo e de natureza pessoal e intransferível, que atestará a condição de pessoa com deficiência de seu detentor, destinada a facilitar e agilizar o exercício de seus direitos, em especial a prioridade no acesso e no atendimento aos serviços públicos e privados, nos termos dessa lei e das demais normas pertinentes.

§ 1º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será emitida gratuitamente pelo poder público municipal, nos termos de norma regulamentar, a qualquer pessoa com deficiência que o solicitar, independentemente do tipo ou grau de deficiência.

§ 2º - A apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência dispensará a apresentação de laudo médico ou qualquer outro documento comprobatório da condição de pessoa com deficiência para o exercício de seus direitos e prerrogativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Alto</i>	301-V

§ 3º - É vedado às instituições e serviços públicos municipais e privados a exigência de apresentação de laudo médico ou documento comprobatório da condição de pessoa com deficiência em caráter adicional à Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, excetuados os casos previstos em lei.

§ 4º - A emissão, apresentação ou posse da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, sendo facultativa, não constituirá condição ou pré-requisito para o exercício de qualquer dos direitos garantidos à pessoa com deficiência.

§ 5º - Na hipótese da pessoa com deficiência que não esteja de posse ou que tenha optado por não emitir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência, quando necessária, se dará por meio de outros documentos comprobatórios, sem prejuízo para o exercício de qualquer de seus direitos.

§ 6º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência não substitui a Carteira de Identidade como documento de identificação nos casos em que a apresentação desta última é exigida.

§ 7º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência não dispensa a apresentação de laudo médico nos procedimentos de admissibilidade em cargo ou emprego público e privado no que tange à análise, quando houver, da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo.

§ 8º - O prazo de validade da Carteira de Identificação de que trata este artigo será estabelecido em norma regulamentar, por tempo não inferior a 3 (três) anos.

§ 9º - A pessoa com deficiência, ao solicitar a emissão da Carteira de Identificação de que trata esse artigo, poderá optar pela menção expressa ou pela omissão da informação relativa à sua deficiência ou deficiências.

§ 10 - Caso o solicitante opte pela menção expressa de sua deficiência, nos termos do § 8º deste artigo, a Carteira de Identificação conterá, no seu verso, um campo de observações, o qual será utilizado para descrição sucinta de alguns dos direitos da pessoa com deficiência, em especial aqueles relacionados ao tipo específico de deficiência de seu detentor, com indicação da respectiva previsão legal, de modo a facilitar o exercício desses direitos na interação com pessoas que os desconheçam.

§ 11 - O descumprimento do previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 162 e 163 desta Lei.



TÍTULO II

Do direito à participação política

Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito à participação plena nas questões públicas e políticas, sendo dever do poder público sua garantia, em equiparação de condições e igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º - Na elaboração e implementação de legislação e políticas e em demais processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, a administração pública municipal realizará consultas estreitas e envolverá ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

§ 2º - Nos processos e instâncias de participação política e popular sobre qualquer assunto, a administração pública municipal garantirá que os procedimentos, instalações, materiais e equipamentos necessários à participação atenderão aos princípios do desenho universal.

TÍTULO III

Do direito à saúde

Art. 10 - A saúde é direito da pessoa com deficiência e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS -, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Os hospitais e as unidades de atendimento de urgência e emergência, públicos e privados no município, devem garantir o atendimento em Libras para a pessoa com deficiência auditiva, por meio de intérprete ou funcionário fluente em Libras e com conhecimentos da área de saúde.

§ 2º - Os hospitais e as unidades de atendimento de urgência e emergência têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto no § 1º deste artigo.

Art. 11 - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta responsáveis pela saúde deverão garantir tratamento prioritário e adequado à pessoa com deficiência por meio das seguintes medidas, sem prejuízo de outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	302 ✓

I - promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento de doenças que possam acarretar deficiências, bem como sua progressão ou derivação em outras deficiências;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado aos acidentados;

III - garantia de acesso às pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde, públicos, privados ou filantrópicos, e de seu adequado tratamento, conforme normas técnicas e condutas apropriadas;

IV - garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada e impossibilitada de acesso à unidade de atendimento;

V - garantia de atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde;

VII - programas de formação inicial e continuada dos profissionais do SUS para a prestação de atenção integral à saúde das pessoas com deficiência, considerando as especificidades de cada tipo de deficiência;

VIII - investimento na formação e atuação de agentes comunitários e nas equipes de saúde da família, baseado em pesquisas realizadas no Município, visando à disseminação de práticas e estratégias de reabilitação referenciada na comunidade.

IX - oferta de transporte acessível à pessoa com deficiência impossibilitada de usar o sistema de transporte coletivo convencional para acesso aos serviços de saúde, nos termos do art. 124 desta lei.

§ 1º - As ações referidas neste artigo serão executadas por instituições públicas, bem como pela rede conveniada e contratada devidamente credenciada pelo SUS.



§ 2º - Os hospitais ou maternidades, públicos e privados, devem informar ao órgão responsável pela política de saúde no município, mediante autorização da pessoa com deficiência ou seu responsável e observados os procedimentos definidos em norma regulamentar, acerca:

I - do nascimento de criança com deficiência;

II - da aquisição de deficiência por paciente neles atendido.

§ 3º - A partir da notificação de que trata o § 2º deste artigo, o poder público municipal proverá orientações à pessoa com deficiência ou ao responsável da criança com deficiência, inclusive sobre acesso a serviços específicos de saúde, habilitação, reabilitação e demais políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência, inclusive sobre o acesso ao atendimento psicológico de que trata o inciso V do caput deste artigo.

Art. 12 - É direito da pessoa com deficiência o acesso a serviços de habilitação e reabilitação, sempre que necessários, em qualquer fase da vida, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida.

§ 1º - O direito de que trata este artigo independe da natureza, causa ou grau de severidade da deficiência.

§ 2º - Os serviços de habilitação e reabilitação serão realizados por equipe multidisciplinar e levarão em consideração as especificidades de cada deficiência.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à pessoa com mobilidade reduzida.

Art. 13 - As pessoas com deficiência ou idosas poderão agendar, por telefone, suas consultas nos centros de saúde do Município.

§ 1º - O agendamento de que trata esta lei somente será possível na Unidade de Saúde na qual o paciente seja cadastrado.

§ 2º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, um documento de identificação ou o cartão do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Handwritten Signature]</i>	FL. 303 -v
--	---------------

§ 3º - As unidades de saúde a que se refere o *caput* deste artigo deverão afixar, em local visível à população, material informativo do agendamento previsto neste artigo.

Art. 14 - À pessoa com deficiência ou idosa internada ou em observação em instituições públicas ou em estabelecimentos da rede conveniada ou contratada credenciada pelo SUS, é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, em tempo integral.

§ 1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência ou idosa, respeitada sua autonomia, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o estabelecimento de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 15 - Os programas e ações de saúde no município deverão considerar as especificidades de cada tipo de deficiência, objetivando garantir medidas adequadas e tempestivas de prevenção, diagnóstico, tratamento e serviços de habilitação e reabilitação no atendimento:

I - à pessoa com deficiência física, com destaque para:

a) a adoção de medidas de prevenção da perda funcional, de redução do ritmo da perda funcional, da melhora ou recuperação da função, da compensação da função perdida e da manutenção da função atual;

b) a oferta de dispositivos assistivos que sejam criteriosamente escolhidos, bem adaptados e adequados ao ambiente físico e social, garantindo o uso seguro e eficiente;

II - à pessoa ostomizada, com destaque para:

a) a prescrição, o fornecimento e a adequação de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança, respeitando a escolha da pessoa ostomizada quanto às características do material que utilizará;

b) a assistência especializada de natureza interdisciplinar, objetivando sua reabilitação, incluindo a orientação para o autocuidado, prevenção e tratamento de



complicações nas estomias, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 400, de 16 de novembro de 2009;

c) a prestação de orientações iniciais para o autocuidado e sobre o uso dos equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança, antes da alta hospitalar da cirurgia em que é realizada a estomia;

c) a disponibilização de profissionais em número adequado para o volume de atendimentos de estomaterapia, e de forma descentralizada no município;

d) a implementação de fluxos e mecanismos de referência e contrarreferência para a assistência às pessoas com estoma na atenção básica, média complexidade e alta complexidade, inclusive para cirurgia de reversão de estomias nas unidades hospitalares; e

e) o cadastro, o acompanhamento, o controle e a avaliação que permitam garantir o adequado desenvolvimento das atividades previstas para a assistência às pessoas ostomizadas;

III - à pessoa com deficiência auditiva, com destaque para:

a) ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

b) a seleção, a adaptação e o fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;

c) a oferta de acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;

d) o atendimento em Libras, por meio de intérpretes ou profissionais capacitados para o uso da Libras, nos serviços e unidades de saúde, nos termos do art. 130 e do § 1º do art. 10;

e) a prestação de orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

IV - à pessoa com deficiência visual, com destaque para:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	304-V

a) ações de prevenção da deficiência visual e promoção da saúde ocular;

b) a identificação de crianças, adultos e idosos que necessitam de avaliação oftalmológica e tratamento;

c) a implementação de programas de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência visual, destinados a promover o desenvolvimento de habilidades para a execução de atividades da vida diária e estimulação precoce para favorecer o desenvolvimento global do paciente;

d) medidas voltadas a promover a orientação e a mobilidade para independência na locomoção e exploração do meio ambiente, utilizando percepções tátil, sinestésica, auditiva, olfativa e visual;

V - à pessoa com deficiência mental ou intelectual, com destaque para:

a) a prestação de atendimento especializado, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com estabelecimento de plano terapêutico individual;

b) o atendimento em equipamentos específicos de saúde mental, destinados à busca da estabilização do quadro clínico, apoio para reconstrução da vida pessoal, promoção do convívio e da reinserção social e suporte aos familiares, considerando as características de cada indivíduo atendido;

c) a prestação de atendimento especializado para crianças e adolescentes com deficiência mental ou intelectual, em equipamentos de saúde mental específicos, nos termos da alínea "b" deste inciso;

d) a oferta de serviço de urgência psiquiátrica;

e) a prestação de serviço de acolhimento, inserido na rede de cuidados como dispositivo de suporte social aberto, orientado pelos princípios da Reforma Psiquiátrica e do SUS, oferecendo proteção sem exclusão ou segregação;

f) a integração das políticas de assistência social, educação e cultura, com vistas à promoção de ações de inclusão e convivência social e familiar, em equipamentos públicos com essa finalidade, com a oferta de oficinas e atividades de cultura e lazer, em todas as fases da vida;



g) a garantia do respeito, da independência e da autonomia da pessoa com deficiência mental ou intelectual, segundo a lógica antimanicomial, valorizando o cuidado em liberdade e da busca e conquista da cidadania e da reinserção social, nas ações e programas de saúde da pessoa com deficiência mental ou intelectual.

VI - à pessoa com transtorno do espectro autista, com destaque para:

a) a oferta de suporte e acompanhamento às famílias dos bebês com suspeita de autismo;

b) a prestação de atendimento multiprofissional e interdisciplinar, por equipes especializadas para atendimento à pessoa com TEA, com o estabelecimento de plano terapêutico da pessoa com TEA e de sua família;

c) o acolhimento e o atendimento de saúde mental à pessoa com TEA e sua família em espaços adequados e específicos, em especial nos momentos de crise;

d) o atendimento às famílias, com fornecimento de informações e orientações necessárias para a continuidade do tratamento e do desenvolvimento das habilidades da pessoa com TEA;

e) o acesso às medidas e ações de saúde previstas no inciso V deste artigo para pessoas com deficiência mental ou intelectual, quando aplicáveis à pessoa com TEA, conforme o caso.

TÍTULO IV

Do direito à educação

Art. 16 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino e aprendizado ao longo de toda a vida, garantindo-lhes o acesso, a permanência e uma educação de qualidade.

Parágrafo único - O acesso à educação das pessoas com deficiência, independentemente de faixa etária, dar-se-á por meio das seguintes medidas, entre outras:

I - garantia de vagas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	305-V

II - prioridade de matrícula para o estudante com deficiência na unidade escolar mais próxima de sua residência em condições adequadas de acessibilidade, conforme o desenho universal, ou com adaptação razoável;

III - transporte escolar acessível e gratuito, assegurado ao estudante com deficiência física matriculado na Rede Municipal de Educação cujo acesso diário à escola é impossibilitado pela distância ou falta de acessibilidade do trajeto.

Art. 17 - Os órgãos municipais de educação, as instituições de ensino da Rede Municipal de Educação e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada devem assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

II - a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência;

III - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

IV - a oferta do Atendimento Educacional Especializado, nos termos do art. 18;

V - a oferta do ensino da Libras, do Sistema Braille, bem como o emprego de métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com as diversas deficiências ou altas habilidades de cada estudante;

VI - a adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação e oferta de formação continuada para o Atendimento Educacional Especializado;

VII - a garantia de acessibilidade pelo desenho universal em todas as unidades escolares, nos termos dessa lei e das normas técnicas pertinentes;



VIII - a oferta de profissional de apoio escolar para os estudantes com deficiência que dele necessitem, com a garantia de sua devida capacitação, orientação e supervisão;

IX - o acesso da pessoa com deficiência, em equiparação de oportunidades, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer no sistema escolar;

X - a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física;

XI - visão multidisciplinar que assegure a interação dos profissionais de educação e das áreas afins no atendimento, acompanhamento e desenvolvimento educacional dos estudantes com deficiência ou com altas habilidades;

XII - manutenção de registros dos processos de avaliação, do acompanhamento do desempenho pedagógico e do desenvolvimento socioemocional do estudante com deficiência ou com altas habilidades;

XIII - combate permanente a toda forma de discriminação e exclusão dos estudantes com deficiência ou com altas habilidades, com a promoção de atividades de sensibilização de toda a comunidade escolar;

XIV - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

Art. 18 - É assegurado ao estudante com deficiência ou com altas habilidades o acesso ao Atendimento Educacional Especializado, incorporado ao projeto pedagógico da instituição.

§ 1º - Para os fins desta lei, o Atendimento Educacional Especializado é o serviço educacional destinado a atender às necessidades dos estudantes com deficiência ou com altas habilidades e garantir o seu pleno acesso ao currículo em equiparação de condições e igualdade de oportunidades, estimulando seu desenvolvimento e aprendizagem, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, e favorecendo sua inclusão social e educacional.

§ 2º - O Atendimento Educacional Especializado deverá ser ofertado aos estudantes com deficiência, inclusive TEA, ou com altas habilidades matriculados na educação infantil e no ensino fundamental na Rede Municipal de Educação e nas escolas privadas de educação infantil no município.



§ 3º - O Atendimento Educacional Especializado possui caráter complementar e suplementar, não substitui a escolarização em qualquer nível de ensino e a sua oferta será nos seguintes moldes:

I - em turno diferente daquele correspondente à escolarização regular;

II - em caráter temporário, apenas durante o período de tempo necessário para que sejam construídas com o aluno alternativas para a superação das barreiras de acesso ao currículo e participação nas atividades escolares;

III - em diferentes etapas do percurso escolar para o mesmo aluno quando e, se necessário, desde que mantido o caráter temporário de que trata o inciso II.

§ 4º - O Atendimento Educacional Especializado não possui caráter obrigatório, não podendo configurar, em hipótese alguma, como pré-condição para o acesso a outras etapas e níveis de ensino.

§ 5º - O Atendimento Educacional Especializado será ofertado em salas de recursos multifuncionais, especificamente equipadas para tal serviço.

Art. 19 - A Rede Municipal de Educação garantirá a oferta de educação bilíngue em Libras aos estudantes surdos.

Parágrafo único - A Rede Municipal de Educação também ofertará o ensino da Libras para estudantes ouvintes nos projetos pedagógicos das escolas e adotará medidas para incentivar a disseminação do conhecimento dessa língua entre os estudantes e demais membros da comunidade escolar.

TÍTULO V

Do direito à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer

Art. 20 - A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em equiparação de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º - O direito de que trata o *caput* deste artigo inclui o direito ao acesso e à participação em atividades recreativas, esportivas, culturais, artísticas e de lazer, inclusive no âmbito escolar, em equiparação de condições com as demais pessoas, sem prejuízo para a promoção de atividades específicas para a pessoa com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Jue</i>	307-F

§ 2º - É assegurada a acessibilidade pelo desenho universal nos estabelecimentos e espaços culturais, esportivos, turísticos e de lazer, nos termos desta lei e das demais normas legais e técnicas pertinentes.

§ 3º - É vedado aos clubes e estabelecimentos esportivos e de lazer restringir o acesso de pessoa com deficiência ou de pessoa com mobilidade reduzida, usuária ou não de cadeira de rodas ou demais equipamentos de tecnologia assistiva, a quadras esportivas ou a qualquer espaço ou ambiente de uso coletivo, sujeitando o estabelecimento às sanções previstas no art. 162 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 4º - É assegurado à pessoa ostomizada o direito de utilização de piscinas, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, em clubes e demais estabelecimentos esportivos e de lazer, sujeitando o estabelecimento às sanções previstas no art. 162 desta Lei a vedação ou a imposição de restrições de uso em razão da condição de pessoa ostomizada.

Art. 21 - É assegurado à pessoa com deficiência o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º - O benefício previsto no *caput* deste artigo não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º - O direito de que trata esse artigo não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o art. 82 e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º - Os estabelecimentos devem sinalizar as informações relativas ao direito de que trata esse artigo em local visível ao público e conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 22 - É assegurada à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida que dependam de acompanhante a presença deste em qualquer estabelecimento destinado a atividades culturais, artísticas, turísticas, esportivas e de lazer, em assento localizado ao seu lado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Ala</i>	307-✓

Parágrafo único - Ao acompanhante da pessoa com deficiência de que trata o caput deste artigo aplica-se o direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, previsto no art. 21.

Art. 23 - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer devem garantir o direito de que trata o art. 20 por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concurso de prêmios, no campo das artes e das letras;

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

III - valorizar, incentivar e promover a cultura surda e a produção cultural em Libras;

IV - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

V - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas por pessoas com deficiência;

VI - assegurar a acessibilidade pelo desenho universal às instalações desportivas no município, inclusive as dos estabelecimentos de ensino;

VII - desenvolver projetos de inclusão social das pessoas com deficiência por meio da prática de atividades físicas, culturais e esportivas, de forma gratuita, acessível e descentralizada no município;

VIII - promover torneios e competições esportivas periódicas para atletas com deficiência;



IX - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência;

X - estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços acessíveis de transporte;

XI - promover atividades físicas, culturais, de lazer e de convivência social e comunitária direcionadas às famílias e cuidadores de pessoas com deficiência, em especial daqueles que exercem funções de cuidado em tempo integral;

XII - promover a aquisição e disponibilização de livros em formato acessível, como livros em Braille e áudio-livros, nas bibliotecas públicas municipais, inclusive nas bibliotecas das escolas municipais.

Art. 24 - Os recursos destinados à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção artístico-cultural da pessoa com deficiência e sua difusão.

Parágrafo único - Os programas de incentivo à cultura no Município deverão:

I - destinar recursos exclusivos para financiar a produção artístico-cultural da pessoa com deficiência;

II - garantir o pleno acesso da pessoa com deficiência aos projetos culturais financiados com recursos públicos.

TÍTULO VI

Do direito ao trabalho

Art. 25 - A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º - A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	308-V

§ 3º - É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º - A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º - É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 26 - O poder público municipal promoverá o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, por meio de políticas de habilitação profissional e reabilitação profissional e de inclusão no mercado de trabalho.

Art. 27 - O poder público municipal promoverá, direta ou indiretamente, serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º - A habilitação profissional e a reabilitação profissional são processos destinados a propiciar à pessoa com deficiência aquisição e a recuperação de habilidades, aptidões e conhecimentos para exercício de profissão ou de ocupação, podendo se dar prévia ou concomitantemente ao ingresso no mercado de trabalho, como por meio da metodologia de Emprego Apoiado.

§ 2º - Os serviços de habilitação profissional e de reabilitação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho de seu interesse e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 3º - Os programas e ações de habilitação profissional e reabilitação profissional, quando realizados por meio de entidades não governamentais ou privadas, serão acompanhados, monitorados e avaliados pelo poder público municipal.



§ 4º - Os serviços e programas de que trata o *caput* deste artigo serão implementados em articulação com aqueles providos ou geridos pelo Estado e pela União, em caráter complementar ou suplementar se necessário.

Art. 28 - A política municipal de inclusão da pessoa com deficiência no mercado do trabalho será implementada por meio das seguintes medidas, entre outras:

I - assistência à pessoa com deficiência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

II - no caso das pessoas com deficiência com maior dificuldade de inclusão no mercado de trabalho, adoção da metodologia de Emprego Apoiado, incluindo processos de:

a) estudo do perfil vocacional;

b) assistência na busca de vaga compatível com o perfil vocacional, que pode envolver a mediação junto a potenciais empregadores com vistas à customização de vaga ou adequação de funções de vaga existente, bem como auxílio ao processo de treinamento do trabalhador com deficiência; e

c) acompanhamento pós-contratação, por meio de contatos periódicos com o trabalhador e a empresa, com objetivo de garantir a qualidade da inclusão, contribuir para a superação de eventuais situações desafiadoras e auxiliar no desenvolvimento profissional e na promoção da autonomia do trabalhador com deficiência;

III - promoção de medidas de incentivo ao emprego de pessoas com deficiência no setor privado;

IV - promoção de ações que assegurem a acessibilidade pelo desenho universal no ambiente de trabalho, nos setores público e privado;

V - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

VI - acesso ao local de trabalho por meio de sistema especial de transporte para a pessoa com deficiência impossibilitada de usar o sistema de transporte coletivo convencional, nos termos do art. 124;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	309-V

VII - reserva de vagas em concursos públicos ou processos seletivos para pessoas com deficiência, nos termos desta lei;

VIII - promoção de oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

IX - reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência nas licitações para comércio em logradouros públicos, respeitada a legislação pertinente;

X - previsão em instrumento convocatório de concessões e permissões de serviço de obrigação por parte do concessionário ou permissionário em reservar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para pessoas com deficiência.

TÍTULO VII

Do direito à assistência social

Art. 29 - É assegurado o direito à Assistência Social à pessoa com deficiência e a sua família na Política de Assistência Social do Município e no Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte - Suas-BH -, conforme a Lei Municipal nº 10.836, de 29 de julho de 2015.

§ 1º - Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 2º - A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas-BH, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

Art. 30 - O Município articular-se-á com outros entes da federação para garantir o acesso da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, bem como para o monitoramento e a avaliação desse acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	310-F

Art. 31 - A Política de Assistência Social do Município realizará a busca ativa das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade ou risco social para a garantia de seus direitos socioassistenciais.

Art. 32 - É garantida à pessoa com deficiência a provisão dos seguintes serviços socioassistenciais específicos, assegurada sua participação nos demais serviços e sem prejuízo de outros que venham a ser criados:

I - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência;

II - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias;

III - Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade de Residência Inclusiva.

§ 1º - Os serviços socioassistenciais previstos no *caput* deste artigo serão providos nos termos da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais –, ou norma que venha substituí-la.

§ 2º - O município promoverá a integração e a convivência comunitária das pessoas com deficiência e suas famílias, por meio dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e de centros ou grupos de convivência, com vistas a promover o compartilhamento de experiências e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, evitar situações de isolamento social, bem como estimular e potencializar recursos das pessoas com deficiência, de suas famílias e da comunidade no processo de habilitação, reabilitação e inclusão social.

Art. 33 - Serão priorizados a criança e o adolescente com deficiência no serviço de acolhimento em família acolhedora de que trata a Lei Municipal nº 10.871, de 16 de novembro de 2015, nos termos dos arts. 34, 35, 36 e 37 desta lei.

Art. 34 - O art. 2º da Lei Municipal nº 10.871/15, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - (...).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Alup</i>	310-V

Parágrafo único - O Serviço de que trata esta lei promoverá o acolhimento diferenciado e acessível à criança e ao adolescente com deficiência.” .

Art. 35 - O art. 9º da Lei Municipal nº 10.871/15 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 9º - (...):

V - condições de acessibilidade à criança ou ao adolescente com deficiência no domicílio da família.”.

Art. 36 - O art. 11 da Lei Municipal nº 10.871/15 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redefinindo-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 11 - (...).

§ 1º - (...)

§ 2º - A preparação e o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo considerará as especificidades do desenvolvimento da criança e do adolescente com deficiência.”.

Art. 37 - O art. 20 da Lei Municipal nº 10.871/15 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redefinindo-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 20 - (...).

§ 1º - (...)

§ 2º - O subsídio financeiro mensal de que trata este artigo será acrescido de valor adicional, estabelecido em norma regulamentar, quando se tratar de criança ou adolescente com deficiência acolhido, durante o período de efetivo acolhimento.”.

TÍTULO VIII

Do direito ao cuidado

Art. 38 - À pessoa com deficiência em situação de dependência é assegurado o direito ao cuidado, que consiste no conjunto de ações destinadas a promover seu bem-estar, saúde, segurança alimentar e nutricional, higiene, vestuário, habitação,



auxílio nas atividades básicas da vida diária e acesso a serviços públicos, entre outros direitos.

§ 1º - O direito ao cuidado de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade compartilhada pela família, pela sociedade e pelo poder público, e será efetivado por meio de sistema integral de cuidados, conforme definido em norma regulamentar.

§ 2º - No exercício do direito ao cuidado de que trata este artigo, é assegurado o respeito à autonomia e independência da pessoa com deficiência.

§ 3º - O poder público municipal promoverá, entre outras, políticas públicas destinadas a:

I - proteger a pessoa com deficiência em situação de dependência contra maus-tratos e situações de abandono, negligência, apartação do convívio familiar e social ou demais formas de violação de seus direitos;

II - promover a convivência familiar e social da pessoa com deficiência em situação de dependência;

III - prover ações e serviços que garantam a recuperação global, a autonomia e a melhoria da funcionalidade no âmbito da condição de dependência da pessoa que necessite de cuidado continuado e integrado;

IV - capacitar e prover medidas de apoio a familiares, atendentes pessoais e demais pessoas que exercem tarefas de cuidado domiciliar, levando em conta as necessidades das famílias e garantindo a plena participação da pessoa com deficiência, respeitando sua opinião;

V - capacitar e sensibilizar os agentes públicos, os encarregados de serviços sociais e de saúde, o pessoal encarregado da atenção e cuidado das pessoas com deficiência nos serviços de cuidado de longo prazo ou serviços domiciliares, a fim de dar-lhes um tratamento digno e prevenir negligência e ações ou práticas de violência e maus-tratos;

VI - prover o direito ao cuidado à pessoa com deficiência em situação de dependência, prioritariamente àquela em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos, em Centros Dia para Pessoa com Deficiência ou, se necessário, por meio da disponibilização, em domicílio, de cuidadores sociais de que trata o § 2º do



art. 39 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nos termos do regulamento desta lei;

VII - garantir a provisão dos serviços socioassistenciais à pessoa com deficiência em situação de dependência, inclusive o acolhimento em residência inclusiva para aqueles cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, nos termos do art. 33 desta lei e das demais normas pertinentes;

VIII - prover e proteger demais direitos da pessoa com deficiência em situação de dependência.

TÍTULO IX

Do direito à moradia

Art. 39 - A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna e com acessibilidade, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

Art. 40 - Ao poder público municipal compete:

I - adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia com acessibilidade para a vida independente da pessoa com deficiência;

II - garantir a reserva de unidades e a prioridade da pessoa com deficiência ou seu responsável na aquisição de imóvel acessível para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos do art. 99 desta lei e do art. 32 da Lei Federal nº 13.146/15;

III - implementar programas e ações de apoio à adaptação de imóveis residenciais de pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, inclusive por meio de subsídio;

IV - prover proteção integral na modalidade de residência inclusiva, no âmbito do Suas-BH, à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;



V - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estadual e municipal, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

TÍTULO X

Do direito à acessibilidade

Art. 41 - É assegurado a todos o direito à acessibilidade pelo desenho universal ao espaço público, às edificações, ao transporte, à informação e à comunicação, bem como na concepção e implantação de programas, políticas, projetos, serviços, produtos, equipamentos e instalações, nos termos dessa lei.

§ 1º - O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º - Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido em edificações já existentes a serem regularizadas ou modificadas, deverá ser adotada a adaptação razoável que maximize as condições de acessibilidade.

§ 3º - A adoção de adaptação razoável deverá ser aprovada por comissão técnica do órgão responsável pela política urbana no município, a qual emitirá parecer fundamentado sobre o caso.

§ 4º - A análise para aprovação de adaptação razoável levará em consideração:

I - a adoção de soluções que não acarretem ônus desproporcional e indevido;

II - a viabilidade técnica da solução, podendo ser exigido laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT para comprovação de inviabilidade técnica da adoção do desenho universal;

III - outros critérios técnicos estabelecidos em norma regulamentar.

§ 5º - O disposto neste título não se aplica às áreas de uso restrito.

§ 6º - Para os fins dessa lei, entende-se por área de uso restrito os espaços, salas ou elementos, externos ou internos, disponíveis estritamente para pessoas



autorizadas, como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares.

CAPÍTULO I

Do direito à acessibilidade no espaço público

Seção I

Disposições gerais

Art. 42 - O planejamento, a urbanização e a manutenção dos logradouros públicos, parques e demais espaços públicos deverão ser concebidos, executados e adequados visando a promover a acessibilidade pelo desenho universal para todas as pessoas.

Seção II

Dos logradouros públicos

Art. 43 - Os passeios devem atender às regras relativas à acessibilidade previstas na Lei Municipal nº 8.616, de 14 de julho de 2003 - Código de Posturas do Município -, nas demais normas em vigor e nas normas técnicas da ABNT.

Art. 44 - O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo único - Fica proibido, como revestimento da faixa do passeio reservada ao trânsito de pedestres, o uso de:

I - mosaico de pedras portuguesas ou similar;

II - pedra polida;

III - marmorite;

IV - pastilhas;

V - cerâmica lisa;



VI - cimento liso;

VII - blocos de concreto intertravados;

VIII - blocos interligados com faixa de grama ou de pedras soltas, como seixos, brita ou similar.

Art. 45 - É obrigatória a instalação de sinalização tátil direcional e de alerta nos passeios no município.

§ 1º - Nos passeios com largura igual ou superior a 2 m (dois metros), a sinalização tátil deverá:

I - estar posicionada no eixo da faixa do passeio reservada ao trânsito de pedestres;

II - ser contínua e linear ao longo de todo o quarteirão.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a 2 m (dois metros), a sinalização tátil direcional deve ser utilizada junto ao alinhamento de lotes não edificados onde exista descontinuidade da referência edificada, como em postos de gasolina, acessos a garagens, estacionamentos ou quando o edifício estiver recuado.

§ 3º - Deve haver pelo menos 75 cm (setenta e cinco centímetros) de distância entre a sinalização tátil direcional e as paredes, mobiliário, desníveis ou demais obstáculos, medido a partir do eixo da sinalização tátil.

§ 4º - Nos casos de adequação de passeio já existente, quando não for possível o atendimento ao previsto no § 3º deste artigo, será admitida distância inferior a 1 m (um metro), desde que os obstáculos sejam sinalizados com sinalização tátil de alerta.

§ 5º - A continuidade da linha de sinalização tátil direcional deve ser garantida ainda que:

I - a posição da sinalização tátil precise ser deslocada do eixo da faixa do passeio reservada ao trânsito de pedestres para atender ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	313-V

II - a largura do passeio varie em frente às diferentes edificações ao longo do quarteirão;

III - haja diferença de dimensão ou posição da faixa do passeio reservada ao trânsito de pedestres.

§ 6º - Nos casos previstos no § 5º, admitem-se alterações na linearidade, devendo a continuidade da sinalização tátil se adequar às diferentes situações, evitando-se mudanças abruptas de direção.

§ 7º - A sinalização tátil de que trata esse artigo também é obrigatória em praças, tanto nos passeios ao seu redor quanto nas passagens internas destinadas ao trânsito de pedestres.

§ 8º - A sinalização tátil deverá indicar a presença de elementos do mobiliário urbano de interesse do público em geral.

§ 9º - Na instalação do piso tátil, é obrigatória a observância normas técnicas da ABNT, no que não contrariar o disposto nessa lei.

§ 10 - Norma regulamentar disporá sobre demais regras a serem observadas na instalação do piso tátil.

§ 11 - O poder público municipal promoverá a fiscalização e a divulgação de informações para orientar a correta instalação do piso tátil no município.

Art. 46 - Os locais com faixa destinada à travessia de via pública por pedestre devem ser dotados de rampa acessível ou serem feitos com a elevação da via para travessia de pedestre em nível, ou ainda por meio de outro tipo de solução arquitetônica admitida pela norma técnica pertinente.

Art. 47 - As passarelas para travessia de pedestres devem ser acessíveis, nos termos das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, e instaladas em local que permita o menor trajeto possível pelo usuário, com base em estudo dos pontos mais frequentes de origem e destino dos pedestres na localidade.

Art. 48 - O art. 36 da Lei Municipal nº 9.691, de 19 de janeiro de 2009, fica acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:



"Art. 36 - (...)

§ - Os textos e símbolos constantes das placas indicativas das denominações de próprios públicos e passagens deverão ter dimensão e contraste que permitam sua adequada legibilidade por pessoa com baixa visão, observadas as regras definidas em regulamento e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT."

Art. 49 - O art. 43 da Lei Municipal nº 9.691, de 19 de janeiro de 2009, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 43 - (...)

§ - A numeração de identificação dos imóveis urbanos deverá ter dimensão e contraste que permitam sua adequada legibilidade por pessoa com baixa visão, observadas as regras definidas em regulamento e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT."

Seção III

Da sinalização semafórica com sinal sonoro

Art. 50 - Os semáforos de pedestres no município serão dotados de dispositivo de emissão de sinal sonoro, destinado a auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual.

§ 1º - A instalação dos dispositivos de emissão de sinal sonoro de que trata o *caput* deste artigo será realizada de modo gradual, com prioridade para os pontos de travessia de vias:

I - que deem acesso a serviços de saúde, assistência social, habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e centros de compra;

II - de grande periculosidade;

III - com grande fluxo de pessoas;

IV - com grande fluxo de veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	314-V

§ 2º - O dispositivo de que trata o *caput* deste artigo emitirá sonorização contínua e automática, sem necessidade de acionamento de botoeira ou similar pelo usuário, inclusive no período noturno.

§ 3º - Nos locais em que o semáforo não destina automaticamente tempo para travessia do pedestre, dependendo do acionamento de botoeira por qualquer usuário, o dispositivo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instalado junto à botoeira e emitir continuamente gravação com voz indicando a necessidade de acionamento da botoeira para travessia.

§ 4º - O dispositivo de que trata o *caput* deste artigo terá seu volume regulado automaticamente por temporizador conforme o horário, observado o nível de ruído de cada local e em cada horário, de forma a evitar incômodo desproporcional aos residentes locais.

§ 5º - Em avenidas e vias com canteiro central ou em que a travessia do pedestre deva se dar em etapas, os dispositivos de que trata o *caput* deverão emitir sons distintos, para permitir sua identificação inequívoca por pessoa com deficiência visual.

Seção IV

Do mobiliário urbano

Art. 51 - O mobiliário urbano deverá ser adequado para utilização por pessoa com deficiência e por pessoa com mobilidade reduzida, tendo como referência os parâmetros definidos em regulamento e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 52 - O mobiliário urbano terá dimensões, formato e disposição no logradouro público que garantam a aproximação segura por pessoa com deficiência e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único - É vedada a instalação de mobiliário urbano na faixa do passeio reservada ao trânsito de pedestres.

Art. 53 - Os sanitários instalados no espaço público deverão ser acessíveis às pessoas com deficiências e às pessoas com mobilidade reduzida, conforme os princípios do desenho universal.



Art. 54 - Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º - O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

§ 2º - O banheiro acessível de que trata esse artigo será de uso exclusivo de pessoas com deficiência e de pessoas com mobilidade reduzida.

Seção V

Dos brinquedos e equipamentos

Art. 55 - Os playgrounds e complexos esportivos instalados em praças, parques ou demais logradouros públicos deverão atender às normas de acessibilidade e conter brinquedos, aparelhos destinados à prática de ginástica e demais equipamentos adequados para pessoas com deficiência e para pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º - Entende-se por brinquedo, para fins do *caput* deste artigo, qualquer equipamento com objetivo lúdico e que respeite as normas de segurança previstas na legislação em vigor.

§ 2º - Os brinquedos deverão auxiliar no desenvolvimento de coordenação motora, promover o raciocínio e atender a outras finalidades aplicáveis ao desenvolvimento e à integração de crianças e adolescentes com deficiência e daqueles com mobilidade reduzida.

§ 3º - Os locais referidos no *caput* deste artigo deverão conter brinquedos que atendam a crianças e adolescentes com deficiência visual.

Art. 56 - As mesas para uso público instaladas em parques, praças e locais turísticos devem atender aos requisitos de acessibilidade para pessoa em cadeira de rodas previstos na norma técnica da ABNT.

Parágrafo único - Nos locais já existentes, poderá ser admitida, como adaptação razoável, a disponibilização de mesas acessíveis em numero correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento), com no mínimo uma, do total das mesas existentes nos locais previstos no *caput* deste artigo.



Seção VI

Da acessibilidade em eventos, feiras e exposições

Art. 57 - Os locais de eventos, feiras, exposições e similares, promovidos pelo Município ou por particulares, devem ser acessíveis, conforme o desenho universal.

§ 1º - Para serem considerados acessíveis, os locais de que trata o *caput* deste artigo devem ser dotados de rota acessível para todas as áreas e ambientes, com acesso a todos os serviços, *stands* e similares, atendendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Os locais de eventos e espetáculos devem atender ao previsto no art. 82.

§ 3º - Devem ser disponibilizados ao público sanitários acessíveis, observado o disposto nos arts. 54 e 69.

§ 4º - Os locais de que trata o *caput* deste artigo que possuem estacionamento próprio deverão atender ao disposto no art. 75.

§ 5º - Os locais de que trata o *caput* deste artigo que possuem equipamento de controle de acesso devem atender ao disposto no art. 65.

§ 6º - As bilheterias, guichês, balcões de atendimento e caixas de pagamento, se houver, devem atender ao disposto no art. 77.

§ 7º - Os terminais de autoatendimento, se houver, devem atender ao disposto no art. 78.

§ 8º - Os eventos gastronômicos ou que ofereçam serviços de alimentação devem atender ao disposto nos arts. 93 a 95.

§ 9º - Os palcos ou palanques, se houver, devem ser acessíveis.

§ 10 - Os locais de que trata o *caput* deste artigo devem garantir o livre acesso à pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de auxílio, nos termos do art. 66.



Seção VII

Da reserva de vagas para estacionamento no espaço público

Art. 58 - Serão reservadas vagas de estacionamento em logradouros públicos para veículos conduzidos ou que transportem pessoas com deficiência, observado percentual mínimo de:

I - 5% (cinco por cento):

a) na área central;

b) em áreas próximas a:

1) órgão ou instituição pública;

2) instituição de ensino;

3) ponto turístico;

4) cinema, teatro e museu;

5) centro recreativo e/ou esportivo;

6) templo religioso.

II - 10% (dez por cento) em áreas próximas a hospitais.

III - 2% (dois por cento) nas demais áreas.

§ 1º - A reserva de vagas prevista neste artigo deve:

I - garantir, pelo menos, uma vaga quando não se possa, pelos percentuais exigidos, obter número inteiro;

II - considerar os fatores contextuais para seleção das vagas a serem reservadas, como:



- a) volume da demanda;
- b) proximidade dos pontos de interesse;
- c) localização em trechos planos ou de baixa declividade;

d) acessibilidade do passeio no entorno, inclusive a presença de rampa de acesso à calçada e área com espaço adequado e livre de barreiras para embarque e desembarque no passeio ao lado da vaga.

III - ser sinalizada, conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável pelo trânsito e de acordo com os parâmetros previstos em regulamento e nas normas técnicas da ABNT.

§ 2º - O direito ao uso das vagas reservadas de que trata este artigo é assegurado a todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo ou grau de deficiência ou da condição socioeconômica.

§ 3º - O município promoverá campanhas de conscientização direcionadas ao público em geral visando evitar o uso indevido das vagas reservadas de que trata essa lei.

Art. 59 - Para utilização das vagas a que se refere essa seção, o beneficiário deverá exibir, em local de ampla visibilidade, credencial para estacionamento especial, documento pessoal e intransferível, que identifique seu veículo no local de estacionamento.

Parágrafo único - A credencial para estacionamento especial será concedida ao beneficiário pelo órgão responsável pelo gerenciamento do transporte e do trânsito no município, sem prejuízo para a validade de credenciais emitidas em outros municípios, nos termos do § 4º do art. 47 da Lei Federal nº 13.146/15.

Art. 60 - É assegurado à pessoa com deficiência que possua comprometimento de mobilidade, nos termos definidos em regulamento, o direito ao estacionamento gratuito e sem limite de tempo em área de estacionamento rotativo, mesmo em vaga não reservada à pessoa com deficiência.



CAPÍTULO II

Do direito à acessibilidade nas edificações

Seção I

Disposições gerais

Art. 61 - A construção, a modificação e a ampliação de edificação pública ou privada obedecerão às disposições previstas nesta lei, na Lei Municipal nº 9.725, de 15 de julho de 2009 – Código de Edificações do Município –, e nas demais normas referentes à acessibilidade, bem como nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único - A liberação da Certidão de Baixa de Construção das edificações fica condicionada ao atendimento do previsto no *caput* deste artigo.

Seção II

Dos elevadores

Art. 62 - Os elevadores deverão atender aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei Municipal nº 7.647, de 23 de fevereiro de 1999, e nas normas técnicas da ABNT.

Art. 63 - O § 1º-A do art. 11 da Lei Municipal nº 7.647/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

§ 1º-A - Os teclados dos elevadores de que trata o inciso II do art. 2º conterão dispositivo sonoro com voz para destacar o andar.”

Art. 64 - O art. 11 da Lei Municipal nº 7.647/99 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11 - (...)

§ - A cabine do elevador e sua porta de entrada devem ser acessíveis às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida.”



Seção III

Dos equipamentos de controle de acesso

Art. 65 - Nos estabelecimentos em que houver dispositivos de segurança e para controle de acesso, do tipo catracas, cancelas, portas ou outros, pelo menos um deles em cada conjunto deve ser acessível, garantindo ao usuário o acesso, manobra, circulação e aproximação para o manuseio do equipamento com autonomia, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção IV

Do acesso com cão-guia ou cão de auxílio

Art. 66 - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e de permanecer acompanhado de seu cão-guia ou cão de auxílio no espaço público, em todos os meios de transporte público e em edificações públicas e privadas de uso coletivo.

§ 1º - Para os fins dessa seção, considera-se:

I - cão-guia: aquele treinado com o fim de guiar pessoas com deficiência visual; e

II - cão de auxílio: aquele treinado com o fim de auxiliar a pessoa com deficiência;

III - treinador: profissional habilitado para treinar o cão e a dupla formada pelo cão e o usuário;

IV - família de acolhimento de cão de auxílio ou cão-guia: aquela que abriga o cão na fase de socialização.

§ 3º - Nos locais previstos no *caput* deste artigo, é vedada a restrição do acesso apenas a entrada específica ou ao uso de elevador de serviço.

§ 4º - Em local onde haja cobrança de ingresso, é vedada a cobrança de taxa ou contribuição pelo ingresso e permanência de cão-guia ou cão de auxílio.



§ 5º - Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º - É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata essa Seção como condição para o ingresso e permanência deles nos locais descritos no *caput* deste artigo.

§ 7º - É proibido o acesso de cão-guia ou cão de auxílio nos locais especificados nos §§ 3º e 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Art. 67 - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia e cães de auxílio em residências ou condomínios utilizados por pessoas com deficiência, sejam moradores ou visitantes, observando-se o registro de habilitação do animal.

Art. 68 - Aos treinadores e às famílias de acolhimento habilitados serão garantidos os direitos de usuário previstos nesta seção.

Seção V Dos sanitários acessíveis

Art. 69 - As edificações devem dispor de sanitários acessíveis, observados os seguintes números mínimos:

I - em edificação pública:

a) a ser construída: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo 1 (um) para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários;

b) existente: 1 (um) por pavimento, onde houver ou onde a legislação obrigar a ter sanitários;

II - em edificação privada de uso coletivo:

a) a ser construída: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo 1 (um) em cada pavimento, onde houver sanitário;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	318-V

b) a ser ampliada ou reformada: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo 1 (um) em cada pavimento acessível em que houver sanitário;

c) existente: 1 (um) sanitário, se houver sanitário;

III - nas áreas de uso comum, em edificação de uso residencial multifamiliar:

a) a ser construída: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo 1 (um), onde houver sanitário;

b) a ser ampliada ou reformada: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo 1 (um) por bloco, onde houver sanitário;

c) existente: 1 (um) sanitário, se houver sanitário;

§ 1º - Os sanitários acessíveis de que trata esse artigo devem possuir entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.

§ 2º - O sanitário acessível de que trata esse artigo deve, além de atender ao previsto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, dispor de ducha higiênica, próxima ao vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 cm (cento e dez centímetros) do chão.

§ 3º - Nas edificações de que trata esse artigo, os sanitários, inclusive aqueles que não sejam acessíveis, devem dispor de placas em Braille indicativas do sexo a que se destina o sanitário, posicionadas ao lado de sua entrada e em altura adequada para leitura por pessoa com deficiência visual.

§ 4º - Nas hipóteses em que comprovadamente o previsto nesse artigo não possa ser empreendido nas edificações já existentes, deverá ser adotada adaptação razoável, nos termos do art. 41.

§ 5º - Nas edificações já existentes, as adequações necessárias para atender ao disposto neste artigo deverão ser promovidas, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, no prazo de:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	319-F

I - 6 (seis) meses para edificações públicas, exclusivamente no que se refere ao disposto nos §§ 2º e 3º desse artigo;

II - 24 (vinte e quatro) meses para edificações privadas de uso coletivo;

III - 48 (quarenta e oito) meses para edificações de uso residencial multifamiliar.

Art. 70 - As seguintes edificações devem dispor de, no mínimo, 1 (um) sanitário destinado ao uso por pessoa ostomizada:

I - aeroporto;

II - terminal rodoviário ou ferroviário;

III - unidade de saúde;

IV - hospital;

V - edificação pública em que trabalhem mais de 100 (cem) empregados;

VI - edificação privada em que trabalhem mais de 300 (trezentos) empregados;

VII - instituições de ensino com mais de 300 (trezentos) alunos;

VIII - *shopping centers*, centros comerciais e supermercados com área total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

IX - estabelecimentos destinados a espetáculos, diversão, lazer e esporte com capacidade superior a 300 (trezentos) lugares.

§ 1º - O sanitário destinado ao uso por pessoa ostomizada de que trata esse artigo deve dispor de:

I - bacia sanitária infantil, com anteparo seco, instalada em base elevada, de forma que seu topo esteja a cerca de 80 cm (oitenta centímetros) do chão;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	319-✓

II - ducha higiênica para lavagem ou troca da bolsa coletora, próxima à bacia sanitária, com seu ponto de água a cerca de 110 cm (cento e dez centímetros) do chão;

III - prateleira ou bancada próxima à bacia sanitária, instalada a cerca de 1 (um) metro do chão, admitida aquela de caráter dobrável;

IV - espelho fixado na parede imediatamente acima da bacia sanitária, para inspeção das condições gerais do *estoma*;

§ 2º - Os sanitários destinados ao uso por pessoa ostomizada devem ser identificados, em sua entrada, com o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

§ 3º - Até que sobrevenha norma técnica específica que regule as características do sanitário destinado ao uso de pessoa ostomizada, deverá ser adotado o modelo de sanitário descrito no Anexo D da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2015.

§ 4º - Um sanitário pode ser contabilizado cumulativamente para os quantitativos exigidos por este artigo e pelo art. 69, desde que atenda a todos os requisitos exigidos por ambos esses dispositivos.

§ 5º - Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo já existentes têm prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto no *caput* e nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 6º - As edificações públicas e as edificações privadas de uso coletivo que não sejam obrigadas a dispor sanitário para uso de pessoa ostomizada nos termos do *caput* deste artigo, bem como aquelas que ainda não tiverem promovido sua instalação dentro do prazo previsto no § 5º deste artigo, ficam obrigadas a permitir à pessoa ostomizada o acesso e o uso de sanitário de uso individual, se houver, ainda que exclusivo para uso de funcionários.



Seção VI

Da acessibilidade nas edificações públicas e nas edificações privadas de uso coletivo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 71 - Deverá ser assegurada a acessibilidade pelo desenho universal em todas as edificações públicas e edificações privadas de uso coletivo, por meio da existência de:

I - no mínimo um acesso ao interior da edificação acessível às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida;

II - no mínimo um itinerário para circulação horizontal e vertical, em todas as áreas de uso público ou de uso comum da edificação, acessível às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida;

III - sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e de pessoas com deficiência visual, nos termos da norma regulamentar e em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º - Os acessos principais das edificações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser acessíveis à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida.

§ 2º - Nas edificações de que trata o *caput* deste artigo, as rotas de fuga e saídas de emergência devem ser acessíveis à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida.

Art. 72 - A outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, inclusive a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade, são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade previstas nessa lei e na legislação pertinente sobre acessibilidade.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que comprovadamente as regras de acessibilidade pelo desenho universal não possam ser empreendidas nas edificações já existentes, deverá ser adotada adaptação razoável, nos termos do art. 41.



Art. 73 - Nos brinquedos e playgrounds instalados em edificações públicas e em edificações privadas de uso coletivo, deverá ser observado o previsto no art. 55 desta lei.

Art. 74 - Nas edificações públicas e nas edificações privadas de uso coletivo em que houver assentos destinados ao uso do público para aguardar atendimento, 5% (cinco por cento) do total de assentos deve ser reservado para uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - As pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida também terão prioridade no uso dos demais assentos de que trata o *caput* deste artigo quando os assentos reservados encontrarem-se ocupados.

§ 2º - Os sistemas de emissão e chamada de senhas para atendimento devem atender ao disposto no art. 78.

Subseção II

Da reserva de vagas nos estacionamentos em edificações

Art. 75 - É obrigatória a reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos ou que transportem pessoas com deficiência, em estacionamentos, gratuitos ou não, localizados em edificações públicas ou em edificações privadas de uso coletivo, nos seguintes termos:

I - em estacionamentos com até 100 (cem) vagas, 4% (quatro por cento) de vagas reservadas,

II - em estacionamentos com mais de 100 (cem) vagas:

a) 4% (quatro por cento) de vagas reservadas para as primeiras 100 (cem) vagas;

b) 2% (dois por cento) de vagas reservadas do total de vagas que excedam o limite estabelecido na alínea "a".

§ 1º - A reserva de vagas prevista neste artigo não pode ser inferior a uma vaga.

§ 2º - As vagas reservadas deverão atender às normas técnicas da ABNT.



§ 3º - As vagas reservadas deverão estar localizadas em rota acessível, o mais próximo possível dos locais de acesso aos estabelecimentos e possuir placas de sinalização padronizadas e individualizadas.

§ 4º - A utilização das vagas reservadas fica condicionada à apresentação de credencial para estacionamento especial, nos termos previstos no art. 59.

§ 5º - O direito ao uso das vagas reservadas de que trata este artigo é assegurado a todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo ou grau de deficiência ou da condição socioeconômica.

§ 6º - É vedado o uso de cones ou qualquer outro tipo de obstáculo que impeça o uso das vagas reservadas de modo autônomo pela pessoa com deficiência, sem auxílio de terceiros.

§ 7º - Não são consideradas vagas reservadas para pessoa com deficiência aquelas reservadas para autoridades ou detentores de cargos específicos, como diretores, gerentes e afins, ainda que o ocupante do cargo seja pessoa com deficiência.

§ 8º - Os proprietários e responsáveis pelos estacionamentos de que trata o *caput* deste artigo já existentes têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesse artigo.

Art. 76 - O responsável pela gestão do estacionamento, público ou privado, acionará a autoridade de fiscalização do trânsito nos casos em que se verificar o estacionamento irregular de veículo em vaga reservada à pessoa com deficiência, com vistas à aplicação do disposto no art. 181, inciso XX, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Subseção III

Dos balcões, guichês e bilheterias

Art. 77 - Os estabelecimentos comerciais e de serviços disponibilizarão balcões de atendimento e caixas de pagamento com acessibilidade pelo desenho universal, compatíveis tanto para o atendimento de pessoas em pé quanto para o atendimento de pessoa em cadeira de rodas e de pessoa de baixa estatura.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos locais em que o atendimento ao público é realizado em guichê ou bilheteria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>JLB</i>	321-V

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo já existentes têm prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesse artigo.

Subseção IV

Dos terminais de autoatendimento

Art. 78 - Nos terminais de autoatendimento de produtos e serviços e em outros equipamentos em que haja interação com o público, deve ser garantida a acessibilidade pelo desenho universal, observando-se o seguinte:

I - as telas, botoeiras e demais sistemas de acionamento devem estar localizados em altura que possibilite a visualização e o manuseio tanto por pessoas em pé quanto por pessoas em cadeira de rodas e por pessoas de baixa estatura;

II - os terminais e equipamento de que trata o *caput* deste artigo devem possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e por pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º - Para atender ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, os terminais de autoatendimento utilizados para emissão de senha de atendimento devem dispor de mecanismo sonoro com voz, inclusive para informar ao usuário o número ou a identificação da senha emitida.

§ 2º - Os sistemas de chamado de senha para atendimento também devem dispor de mecanismo sonoro com voz para informar as senhas chamadas e o número do guichê de atendimento.

§ 3º - Os proprietários e responsáveis por terminais e equipamentos de que trata este artigo têm prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesse artigo.

Subseção V

Das máquinas para pagamento com cartão

Art. 79 - As máquinas disponibilizadas por qualquer estabelecimento comercial ou prestador de serviço para pagamento com cartão de crédito, débito ou similar devem conter teclado para digitação da senha, de forma a ser acessível à



pessoa com deficiência visual, sendo vedada a máquina operada exclusivamente por toque em tela.

Subseção VI

Dos estabelecimentos de ensino

Art. 80 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, devem garantir a acessibilidade pelo desenho universal em todos os seus espaços e ambientes.

§ 1º - Quando existirem, dentro do estabelecimento de ensino, equipamentos complementares, como piscinas, livrarias, centros acadêmicos, locais de culto, locais de exposições, praças, locais de hospedagem, ambulatórios, bancos e outros, estes devem ser acessíveis e estar interligados por rota acessível.

§ 2º - Nas hipóteses em que comprovadamente o previsto neste artigo não possa ser empreendido nas edificações já existentes, deverá ser adotada adaptação razoável, nos termos do art. 41, garantindo-se que haja pelo menos uma rota acessível interligando o acesso de alunos às áreas administrativas, de prática esportiva, de recreação, de alimentação, salas de aula, laboratórios, bibliotecas, centros de leitura e demais ambientes pedagógicos.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser dotados de sanitários acessíveis, nos termos dos arts. 69 e 70.

Art. 81 - Os elementos do mobiliário interno do estabelecimento de ensino, tanto de uso dos alunos quanto dos professores e demais integrantes da comunidade escolar, devem ser acessíveis pelo desenho universal.

§ 1º - Nos estabelecimentos de ensino a serem implantados ou em que houver renovação do mobiliário, todas as mesas devem ser acessíveis ou ajustáveis para uso por pessoa em cadeira de rodas.

§ 2º - Nos estabelecimentos de ensino já existentes, deve ser disponibilizada no mínimo uma mesa acessível à pessoa em cadeira de rodas por sala.

§ 3º - As lousas e painéis alternativos de projeção visual devem ser acessíveis e instalados a uma altura que permita sua utilização tanto por pessoas em pé quanto por pessoas em cadeira de rodas e por pessoas de baixa estatura.



§ 4º - Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo já existentes têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesse artigo.

Subseção VII

Dos estabelecimentos destinados a espetáculos, diversão, lazer e esporte

Art. 82 - Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares devem ser acessíveis pelo desenho universal e reservar espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Os espaços e os assentos a que se refere o *caput* deste artigo, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, devem ser disponibilizados na proporção de:

I - 2% (dois por cento) de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

II - 3% (três por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento.

§ 2º - Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

§ 3º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 4º - Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[assinatura]</i>	323-f

§ 5º - Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva de que tratam os arts. 83 e 84.

§ 6º - Nos locais referidos no *caput* deste artigo, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência e de pessoas com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 7º - As áreas de acesso aos artistas, tais como palco, coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida e interligados por rota acessível com os demais ambientes da edificação.

§ 8º - Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo já existentes deverão atender ao disposto nesse artigo nos termos e no prazo do art. 23 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

§ 9º - Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos § 1º e § 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior.

§ 10 - Na hipótese de não haver procura comprovada pelos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência e que não tenham mobilidade reduzida, nos termos do art. 23-A do Decreto Federal nº 5.296/04.

Art. 83 - As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

§ 1º - Para ser considerada acessível, a programação, além de garantir a acessibilidade pelo desenho universal, deve apresentar:

I - legendagem descritiva para surdos;

II - audiodescrição.

§ 2º - As legendas e a audiodescrição de que trata o § 1º deste artigo devem atender ao disposto nas normas técnicas pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	323-v

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo já existentes têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesse artigo.

Art. 84 - As apresentações teatrais, culturais e artísticas realizadas em salas de teatro, casas de espetáculo e similares devem ser acessíveis às pessoas com deficiência.

§ 1º - Para ser considerada acessível, a programação, além de garantir a acessibilidade, conforme o desenho universal, deve apresentar:

I - tradução para a Libras, excetuadas as apresentações que não contenham falas;

II - audiodescrição.

§ 2º - A tradução para a Libras e a audiodescrição de que trata o § 1º deste artigo devem atender ao disposto nas normas técnicas pertinentes.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo já existentes têm prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesse artigo.

Art. 85 - Nos clubes esportivos, as piscinas devem ser dotadas de solução arquitetônica que garanta o acesso à água por pessoa em cadeira de rodas, observadas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º - Nas hipóteses em que comprovadamente o previsto neste artigo não possa ser empreendido nos clubes esportivos já existentes, deverá ser adotada adaptação razoável, nos termos do art. 41, garantindo-se que haja pelo menos uma piscina dotada de solução arquitetônica que garanta o acesso à água por pessoa em cadeira de rodas.

§ 2º - Os clubes esportivos já existentes têm prazo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesse artigo.



Art. 86 - Nos clubes esportivos, estádios, ginásios de esporte e similares, todas as portas existentes na rota acessível, destinadas à circulação de praticantes de esportes que utilizem cadeiras de rodas do tipo "cambadas", devem possuir vão livre de no mínimo 1 (um) metro, incluindo as portas dos sanitários e vestiários.

Parágrafo único - Os clubes esportivos, estádios, ginásios de esporte e similares já existentes têm prazo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor dessa lei, para promoverem as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesse artigo.

Art. 87 - Os eventos, feiras, exposições e similares realizados em edificações devem atender ao disposto no art. 57.

Subseção VIII

Dos *shopping centers*, hipermercados, supermercados e similares

Art. 88 - Os *shopping centers* e hipermercados, bem como os centros comerciais e supermercados de grande porte, ficam obrigados a disponibilizar cadeira de rodas para pessoa com deficiência e para pessoa com mobilidade reduzida.

§ 1º - A cadeira de rodas a que se refere o *caput* deste artigo será disponibilizada de forma gratuita e só poderá ser utilizada nas áreas interna e de estacionamento do estabelecimento.

§ 2º - As cadeiras de rodas devem ser disponibilizadas em local de fácil acesso, próximo às entradas do estabelecimento e, quando houver estacionamento, próximo às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

§ 3º - Os hipermercados e supermercados de que trata o *caput* deste artigo, também devem disponibilizar cestos para compras que possam ser acoplados a cadeiras de rodas.

§ 4º - Os cestos de compras de que trata o § 3º deste artigo devem ser ajustáveis para utilização em diferentes modelos de cadeiras de rodas, inclusive motorizadas.

§ 5º - Norma regulamentar definirá os critérios para classificação dos centros comerciais e supermercados de grande porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Stte</i>	324-V

§ 6 - Os hipermercados e supermercados de que trata o *caput* deste artigo têm prazo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor dessa lei, para atenderem ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 89 - Os supermercados, hipermercados, lojas de departamento e demais estabelecimentos que ofertem produtos em sistema de autoatendimento ficam obrigados a:

I - disponibilizar em gôndolas, prateleiras e similares de até 1,4 m (um metro e quarenta centímetros) de altura exemplares de todos os produtos expostos nas gôndolas, prateleiras e similares com altura superior a esta.

II - disponibilizar colaboradores devidamente capacitados, previamente determinados, para atender à pessoa com deficiência, quando solicitado, em qualquer horário durante seu período de funcionamento.

Subseção IX

Dos estabelecimentos bancários

Art. 90 - Os caixas de autoatendimento bancários e os sistemas de emissão e chamada de senha para atendimento devem atender ao previsto no art. 78.

Art. 91 - Os estabelecimentos bancários que possuírem equipamentos de controle de acesso devem atender ao disposto no art. 65.

Art. 92 - Nos estabelecimentos bancários, os assentos destinados aos usuários aguardando atendimento devem atender ao disposto no art. 74.

Subseção X

Dos restaurantes, refeitórios, bares e similares

Art. 93 - Nos restaurantes, refeitórios, bares e similares a serem inaugurados ou em que houver renovação do mobiliário, todas as mesas devem ser acessíveis ou ajustáveis para uso por pessoa em cadeira de rodas, observadas as normas técnicas da ABNT.

§ 1º - Nos restaurantes, refeitórios, bares e similares já existentes, devem ser disponibilizadas pelo menos 5% (cinco por cento) do total de mesas, com no mínimo uma, acessível à pessoa em cadeira de rodas.



§ 2º - As mesas de que trata este artigo devem estar interligadas a uma rota acessível e ser distribuídas de forma a estar integradas às demais e em locais onde sejam oferecidos todos os serviços e comodidades disponíveis no estabelecimento.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às mesas de espera e similares destinadas ao uso por pessoa em pé, desde que seja garantida a disponibilização, pelo estabelecimento, de mesa acessível à pessoa em cadeira de rodas em igualdade de condições com as demais pessoas e atendendo ao percentual mínimo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 94 - Nos restaurantes, refeitórios, bares e similares em que as refeições sejam servidas em balcões, deve haver superfícies de apoio para bandeja ou similares, em altura que permita o alcance manual e visual para a pessoa em cadeira de rodas.

Art. 95 - Os restaurantes, refeitórios, bares e similares que possuem cardápio devem disponibilizar ao menos um exemplar em Braille e em texto com caracteres ampliados.

Parágrafo único - O cardápio acessível deverá estar atualizado, exposto em local de fácil acesso e deve conter todas as informações disponíveis no cardápio convencional.

Art. 96 - Os restaurantes, refeitórios, bares e similares já existentes têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor dessa lei, para atenderem ao disposto nessa Subseção.

Subseção XI

Dos hotéis, motéis, pousadas e similares

Art. 97 - Os hotéis, motéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º - Os hotéis, motéis, pousadas e similares já existentes devem, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da entrada em vigor dessa lei, garantir que:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do total de dormitórios seja acessível, respeitado o mínimo de um;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>llp</i>	325-v

II - em todos os dormitórios sejam disponibilizadas ajudas técnicas e recursos de acessibilidade previstos no Decreto Federal nº 9.296/18;

III - todas as áreas comuns de livre acesso aos hóspedes sejam acessíveis.

§ 2º - Nos hotéis, motéis, pousadas e similares a serem construídos e nos dormitórios acessíveis de que trata o inciso I do § 1º deste artigo dos estabelecimentos já existentes, os sanitários, além de atender ao previsto nas normas técnicas de acessibilidade, devem dispor de ducha higiênica, próxima ao vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 cm (cento e dez centímetros) do chão.

§ 3º - Nos hotéis, motéis, pousadas e similares, as portas de entrada dos quartos devem dispor de placas em Braille indicativas de sua numeração ou de qualquer outra forma de identificação dos quartos utilizada pelo estabelecimento, instaladas em posição e altura adequada para leitura por pessoa com deficiência visual.

Subseção XII

Dos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário e similares

Art. 98 - Nos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário e similares, os vestiários ou provadores para o uso do público, se houver, devem ser acessíveis à pessoa em cadeira de rodas, observadas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo já existentes e em que haja vestiário ou provador para uso do público, deve ser disponibilizado pelo menos 1 (um) provador acessível à pessoa em cadeira de rodas.

Subseção XIII

Dos telecentros, *lan houses* e cybercafés

Art. 99 - Os telecentros, *lan houses* e cybercafés devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores, com no mínimo um, com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual.

§ 1º - Os recursos de acessibilidade de que trata o *caput* deste artigo incluem:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>llb</i>	326-F

I - programa leitor de tela;

II - programa de magnificação de tela destinado à pessoa com baixa visão;

III - fone de ouvido;

IV - microfone;

V - outros recursos previstos em regulamento ou nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Os telecentros, *lan houses* e cybercafés já existentes têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor dessa lei, para atenderem ao disposto neste artigo.

Subseção XIV

Dos centros de formação de condutores

Art. 100 - Os centros de formação de condutores devem disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adequado para o aprendizado de pessoa com deficiência.

§ 1º - A adequação de veículo para uso de pessoa com deficiência será feita por meio da instalação de:

I - empunhadura de volante;

II - alavanca de controle de freio e de acelerador;

III - caixa automática ou similar, incluindo-se embreagem hidráulica ou computadorizada.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, os centros de formação de condutores podem consorciar-se.



Seção VII

Da acessibilidade nas edificações de uso residencial

Subseção I

Das edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar

Art. 101 - As edificações privadas de uso residencial multifamiliar a serem construídas devem ser acessíveis pelo desenho universal em todas as áreas de uso comum.

§ 1º - Também estão sujeitos ao disposto no *caput* deste artigo os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações.

§ 2º - Para os fins dessa lei, considera-se edificação privada de uso residencial multifamiliar aquela com duas ou mais unidades autônomas destinadas ao uso residencial, ainda que localizadas em pavimento único.

Art. 102 - As edificações privadas de uso residencial multifamiliar a serem construídas e que estejam obrigadas à instalação de elevador deverão dispor de percurso acessível que una todas as unidades autônomas com o exterior e com as áreas de uso comum.

Art. 103 - As edificações privadas de uso residencial multifamiliar a serem construídas e que não estejam obrigadas à instalação de elevador deverão ter, no mínimo, um pavimento acessível às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, inclusive com percurso acessível que una as unidades autônomas do pavimento acessível à via pública e com as áreas de uso comum.

§ 1º - As edificações de que trata o *caput* deste artigo a serem construídas com mais de um pavimento além do pavimento de acesso deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

§ 2º - As edificações de que trata o *caput* deste artigo a serem construídas com mais de 8 (oito) unidades autônomas devem garantir que pelo menos 10% (dez por cento), com no mínimo uma, do total das unidades autônomas do empreendimento sejam acessíveis.



Art. 104 - Nas edificações privadas de uso residencial multifamiliar, as unidades autônomas serão projetadas como unidades adaptáveis, com condições de adaptação dos ambientes para as características de unidade internamente acessível, conforme o previsto no Decreto Federal nº 9.451, de 26 de julho de 2018.

Art. 105 - As edificações privadas de uso residencial multifamiliar já existentes devem atender às normas de acessibilidade vigentes em caso de ampliação ou reforma nas áreas de uso comum.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que comprovadamente o previsto nesse artigo não possa ser empreendido nas edificações já existentes, deverá ser adotada adaptação razoável, nos termos do art. 41.

Subseção II

Das edificações destinadas à habitação de interesse social

Art. 106 - Nos empreendimentos habitacionais de interesse social, deve-se assegurar a acessibilidade por meio de:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar:

a) execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis nos demais pisos;

b) acessibilidade em todas as áreas de uso comum; e

c) especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Art. 107 - Nos empreendimentos habitacionais de interesse social devem ser reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência.



§ 1º - Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.

§ 2º - Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto neste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

§ 3º - Norma regulamentar definirá as regras e prazos para exercício dos direitos à reserva e à prioridade de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Do direito à acessibilidade no transporte

Art. 108 - É assegurado à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida o direito ao transporte e à mobilidade urbana em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Seção I

Do transporte coletivo

Subseção I

Da acessibilidade no transporte coletivo

Art. 109 - O serviço de transporte coletivo municipal deve atender aos princípios do desenho universal e aos requisitos de acessibilidade vigentes, de modo a garantir sua utilização com segurança e autonomia pelas pessoas com deficiência e pelas pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º - Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço, em todas as modalidades de serviço público e privado de transporte coletivo.

§ 2º - No veículo de transporte coletivo, todas as portas de embarque e desembarque devem ser com acesso em nível.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Lup</i>	328-F

§ 3º - Para embarque e desembarque com acesso em nível, admite-se entre o ponto de parada e o piso do veículo ou o dispositivo de transposição de fronteira, se houver:

I - vão máximo de 30 mm; e

II - desnível máximo de 20 mm;

§ 4º - Para cumprimento do disposto neste artigo e no § 2º do art. 181 da Lei Orgânica, o dispositivo para transposição de fronteira, se houver, deverá permitir o embarque e desembarque da pessoa com deficiência e da pessoa com mobilidade reduzida com segurança e autonomia, sem necessidade da atuação de terceiros.

§ 5º - Norma regulamentar estabelecerá regras de padronização para os pontos de parada do transporte público no município, com vistas a garantir o cumprimento do previsto § 3º deste artigo, observado o disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 8.616/03, sem prejuízo para a possibilidade de realização das adequações necessárias diretamente pelo poder público municipal.

§ 6º - Nas estações e terminais de transporte público coletivo, devem ser disponibilizados colaboradores, devidamente capacitados e previamente determinados, para auxiliar as pessoas com deficiência, quando solicitado.

§ 7º - Os aplicativos digitais disponibilizados aos usuários do serviço de transporte coletivo deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 110 - Os veículos e as estruturas de que trata o § 1º do art. 109 devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações úteis aos usuários do serviço de transporte coletivo.

§ 1º - Os terminais e pontos de parada de transporte coletivo serão dotados de dispositivos destinados à oferta de informações aos usuários:

I - por emissão de sinal sonoro com voz; e

II - em Libras.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	328-V

§ 2º - A instalação dos dispositivos de que trata o § 1º deste artigo será realizada de modo gradual, com prioridade para os pontos de parada:

I - próximos a serviços de saúde, assistência social, habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e centros de compra;

II - com grande fluxo de usuários;

III - em vias com grande fluxo de veículos.

§ 3º - O dispositivo de que trata o inciso I do § 1º deste artigo emitirá sonorização contínua e automática, sem necessidade de acionamento de botoeira ou similar pelo usuário, inclusive no período noturno.

§ 4º - O dispositivo de que trata o inciso I do § 1º deste artigo terá seu volume regulado automaticamente por temporizador conforme o horário, observado o nível de ruído de cada local e em cada horário, de forma a evitar incômodo desproporcional aos residentes locais.

§ 5º - O sistema de prestação de informações aos usuários de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo poderá ser substituído por aplicativo gratuito do poder público, desde que contenha funcionalidades que permitam a qualquer usuário:

I - localizar e identificar autonomamente o terminal ou ponto de parada de seu interesse, com sensor de proximidade;

II - receber informações acessíveis sobre as linhas de ônibus atendidas por aquele terminal ou ponto de parada, com respectiva previsão de tempo de espera e aviso de chegada.

Art. 111 - No salão de passageiros dos veículos de transporte coletivo deve haver área reservada para a acomodação de forma segura de pelo menos duas cadeiras de rodas, observadas as normas técnicas pertinentes.

§ 1º - A área reservada para cadeira de rodas deve estar localizada próxima e preferencialmente defronte a porta de embarque e desembarque em nível.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[assinatura]</i>	329-F

§ 2º - O veículo deve ser dotado de sistema de segurança para a pessoa em cadeira de rodas, inclusive dispositivo de travamento, nos termos da norma técnica da ABNT.

§ 3º - É permitida a instalação de assentos retráteis na área reservada de que trata o *caput* deste artigo para utilização do público em geral quando este espaço não estiver sendo utilizado por pessoa em cadeira de rodas.

Art. 112 - Fica vedada ao poder público, às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público coletivo e às empresas de transporte de fretamento e de turismo em operação no município de Belo Horizonte, a partir da entrada em vigor dessa lei, a aquisição de veículo de transporte coletivo que não atenda aos requisitos de acessibilidade previstos nessa lei, na legislação em vigor e nas normas técnicas pertinentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas nos arts. 162 e 163 desta Lei.

Art. 113 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte que prestam serviços de transporte coletivo municipal, o disposto nessa subseção se aplica nos termos previstos no § 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 9.405, de 11 de junho de 2018.

Art. 114 - É direito da pessoa com deficiência e da pessoa com mobilidade reduzida embarcar e desembarcar dos ônibus do transporte público coletivo em locais que não sejam pontos preestabelecidos da linha, mediante solicitação ao condutor do veículo.

§ 1º - Regulamentação poderá definir locais onde será proibida a parada de veículos de transporte coletivo fora dos pontos preestabelecidos.

§ 2º - O direito previsto no *caput* deste artigo será concedido respeitando-se o itinerário original da linha.

Subseção II

Dos assentos reservados

Art. 115 - Nos veículos de transporte coletivo é obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, devidamente identificados e sinalizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	329-v

Art. 116 - Os assentos reservados de que trata o art. 115 só poderão ser ocupados por outras pessoas quando não houver, dentro do veículo, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida sem assento.

§ 1º - A pessoa com deficiência e a pessoa com mobilidade reduzida também terão prioridade no uso dos demais assentos do veículo de transporte coletivo quando os assentos reservados encontrarem-se ocupados.

§ 2º - Motorista e agente de bordo são responsáveis pelo cumprimento do previsto no *caput* deste artigo dentro do veículo, podendo solicitar ajuda de autoridade policial, se necessário.

Art. 117 - O disposto nessa subseção se aplica aos veículos do sistema de transporte coletivo por ônibus e metrô.

Subseção III

Da gratuidade no transporte público coletivo

Art. 118 - É assegurada à pessoa com deficiência o direito à gratuidade no serviço público municipal de transporte coletivo convencional e suplementar de passageiros.

§ 1º - A fruição do direito previsto no *caput* deste artigo fica condicionada à apresentação pelo beneficiário de cartão ou credencial emitida pelo órgão responsável pelo gerenciamento do transporte e do trânsito no município, nos termos de norma regulamentar.

§ 2º - Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - O direito de que trata esse artigo é assegurado à pessoa com deficiência independentemente do tipo ou grau de sua deficiência ou de sua condição socioeconômica.

Art. 119 - A quantidade máxima de utilizações diárias do benefício de que trata essa subseção será definido em norma regulamentar, observado o número mínimo de 6 (seis) utilizações diárias.



Seção II

Do transporte individual remunerado de passageiros

Art. 120 - É assegurado à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida o direito de acesso aos serviços de transporte individual público e privado remunerado de passageiros em veículos acessíveis.

§ 1º - Para serem considerados acessíveis, os veículos de que trata o *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos definidos no regulamento dessa lei e nas normas técnicas pertinentes, sendo obrigatória a garantia de acessibilidade por pessoa em cadeira de rodas.

§ 2º - O poder público municipal garantirá que, no mínimo, 10% (dez por cento) da frota de táxis no município seja composta de veículos acessíveis.

§ 3º - As empresas operadoras do serviço de transporte individual remunerado por aplicativo em operação no município ficam obrigadas a ofertar veículos acessíveis nos termos deste artigo, em quantitativo de, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua frota, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor dessa lei.

§ 4º - O serviço a que se refere o *caput* deste artigo será prestado sem caráter de exclusividade e será remunerado pelo usuário, sendo vedada a cobrança de tarifas superiores às aplicadas aos demais usuários.

Art. 121 - Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município:

I - autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata essa seção;

II - fiscalizar o serviço e exigir sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

III - fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço.



Seção III

Do sistema especial de transporte para pessoa com deficiência

Art. 122 - Essa seção regulamenta o sistema especial de transporte de que trata o inciso IV do art. 181 da Lei Orgânica.

Art. 123 - É assegurado à pessoa com deficiência impossibilitada de usar o sistema de transporte coletivo convencional o direito a sistema especial de transporte, de caráter público e gratuito.

§ 1º - Para os fins dessa seção, considera-se impossibilitada de usar o sistema de transporte coletivo convencional a pessoa com deficiência:

I - sem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais; ou

II - com grandes restrições ao acesso e deslocamento no espaço público.

§ 2º - O atendimento pelo sistema especial de transporte de que trata essa seção priorizará as pessoas em situação de vulnerabilidade social, nos termos da norma regulamentar.

Art. 124 - O sistema especial de transporte será realizado em veículos acessíveis e destinado ao deslocamento da pessoa com deficiência:

I - para frequência escolar ou universitária;

II - para atendimentos de saúde, habilitação ou reabilitação;

III - para atividades de assistência social, capacitação, habilitação profissional ou reabilitação profissional;

IV - para o local de trabalho;

V - para atividades de desporto, cultura, lazer e interação social;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[assinatura]</i>	331-F

VI - para acesso a terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos.

Parágrafo único - O deslocamento de que trata esse artigo inclui os trajetos de ida e volta.

Art. 125 - O sistema especial de transporte será ofertado nas seguintes modalidades de atendimento:

I - atendimento regular: transporte realizado através de uma programação de viagens fixas e regulares;

II - atendimento eventual: transporte para viagens esporádicas, para fins específicos;

III - atendimento a eventos: transporte nos finais de semana e feriados, a fim de promover a inclusão e interação social e cultural de pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os limites e regras de utilização serão definidos em regulamento, que englobará as três modalidades de atendimento previstas no *caput* deste artigo, podendo ser incluídas novas modalidades.

Art. 126 - O sistema especial de transporte de que trata essa seção é destinado a atender deslocamentos dentro do município de Belo Horizonte, sendo permitidos, excepcionalmente, deslocamentos dentro da região metropolitana, a critério do órgão gestor do serviço.

CAPÍTULO IV

Do direito à acessibilidade nas comunicações

Art. 127 - É assegurado o direito da pessoa com deficiência à informação e à comunicação acessíveis.

Parágrafo único - O poder público municipal adotará medidas que incentivem as empresas e entidades da sociedade civil do município a fornecer informações, produtos e serviços em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	331-V

Art. 128 - Toda comunicação da administração pública municipal com o cidadão será acessível à pessoa com deficiência.

§ 1º - O diário oficial digital do município e os portais eletrônicos dos Poderes, Órgãos e Entidades municipais terão layout e conteúdo adaptados à interpretação por aplicativos e programas de acessibilidade à pessoa com deficiência.

§ 2º - Os formulários, imagens, tabelas, vídeos, áudios, animações, relatórios e links dos portais da Administração Pública municipal serão disponibilizados com meios e mídias alternativas acessíveis, seguindo as diretrizes e padrões estabelecidas no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, do Governo Federal, ou norma técnica que vier a substituí-lo.

§ 3º - As propagandas e demais informações radiodifundidas pela administração pública municipal, bem como as transmissões de vídeos e áudios em seus portais eletrônicos, devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

§ 4º - Os aplicativos e serviços digitais disponibilizados pelo poder público municipal aos cidadãos em geral ou ao usuário de qualquer serviço devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, inclusive em suas atualizações.

§ 5º - Os pronunciamentos oficiais de autoridades públicas municipais e eventos oficiais promovidos pela administração pública municipal serão realizados com tradução simultânea para Libras.

§ 6º - Fica assegurado à pessoa com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as correspondências oficiais da administração pública municipal produzidas em Braille, mediante prévia solicitação e cadastramento.

Art. 129 - Fica assegurado à pessoa com deficiência visual o direito de peticionar e prestar informações à administração pública municipal, inclusive obrigação acessória, em documento escrito em Braille.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>lup</i>	FL. 332-F
----------------------	--------------

Art. 130 - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de ser atendida e comunicar-se com a administração pública municipal na Língua Brasileira de Sinais – Libras, em todas as unidades e equipamentos públicos que realizem atendimento ao público.

§ 1º - O direito de que trata esse artigo será garantido por meio da disponibilização de atendente fluente em Libras ou intérprete, presencialmente ou através de plataforma tecnológica de comunicação remota, ressalvado o previsto no § 1º do art. 10.

§ 2º - A obrigação da administração pública de que trata esse artigo não poderá ser utilizada para impedir ou obstaculizar o acesso da pessoa com deficiência a bens, serviços ou direitos ou para o descumprimento do direito de que trata a alínea "b" do inciso III do art. 6.

Art. 131 - Os documentos, comunicações e pronunciamentos públicos municipais se referirão à pessoa com deficiência e à pessoa sem deficiência nos exatos termos deste artigo, quando a diferenciação for necessária.

Parágrafo único - Para os fins do *caput* deste artigo são documentos, comunicações e pronunciamentos públicos municipais, aqueles físicos ou eletrônicos, mídias e transmissões, bem como os discursos e debates em eventos oficiais.

TÍTULO XI

Da administração pública

CAPÍTULO I

Dos cargos e empregos públicos

Art. 132 - Ficam reservados pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município para pessoas com deficiência.

§ 1º - A norma não estabelecerá limitações de admissibilidade e aptidão de pessoa com deficiência para exercício de cargo ou função.

§ 2º - A incompatibilidade de deficiência do candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo com as atribuições de cargo ou função somente será



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Aty</i>	332-V

declarada pela autoridade pública em consonância com a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do certame.

§ 3º - Os servidores ou empregados com deficiência terão seu desempenho avaliado, para fins de aquisição de estabilidade e de progressão na carreira, por regras que considerem as barreiras existentes que prejudicam o desempenho da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

§ 4º - O percentual definido no *caput* deste artigo se aplica a cada cargo e ao total de cargos da Entidade, Órgão e Poder.

§ 5º - O percentual definido no *caput* deste artigo não restringirá a aplicação do mínimo estabelecido no art. 135.

§ 6º - A administração pública poderá optar por realizar certame exclusivo para pessoas com deficiência ou com percentual superior previsto no art. 135 até que seja alcançado o patamar estabelecido neste artigo.

§ 7º - As regras previstas neste artigo também se aplicam ao provimento de estagiários, de jovens aprendizes e à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, no que couber.

Art. 133 - A administração pública garantirá que o local de trabalho, acessos, estações de trabalho, equipamentos, utensílios e ferramentas sejam acessíveis e adequados para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

§ 1º - Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 2º - Não será imputado ao servidor ou empregado com deficiência o baixo desempenho decorrente da omissão ou morosidade da administração pública em prover o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 134 - Será reduzida, por prazo determinado, para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor ou empregado público municipal requerente, que seja responsável ou curador de pessoa com deficiência em situação de dependência.



§ 1º - Regulamento disporá sobre documentos necessários para a concessão e as renovações da redução de jornada definida no *caput* deste artigo.

§ 2º - A redução de jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo não implicará redução salarial do requerente.

CAPÍTULO II

Da realização de concursos e processos seletivos

Art. 135 - Serão reservadas pelo menos 10% (dez por cento) das vagas colocadas em disputa em concurso público ou processo seletivo, para investidura por pessoa com deficiência.

§ 1º - Para os fins do *caput* deste artigo, o número de vagas reservadas será arredondado para o número inteiro superior à fração decorrente da aplicação da regra do *caput* deste artigo, em todos os casos que o número de vagas em disputa for maior ou igual a 5 (cinco).

§ 2º - A porcentagem definida neste artigo se aplica ao total de vagas colocadas em disputa e às vagas de cada cargo.

§ 3º - Na falta de candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para preencher as vagas reservadas, aquelas remanescentes serão revertidas às vagas de ampla concorrência do respectivo cargo, por ato da autoridade competente amplamente divulgado.

§ 4º - As regras previstas neste artigo também se aplicam, no que couber, ao processo seletivo de estagiários, de jovens aprendizes e à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 136 - Todo concurso municipal para provimento de cargos e empregos públicos que formar cadastro de reserva deverá estabelecer lista reservada de vagas para pessoa com deficiência e lista de vagas para ampla concorrência, que também incluirá os candidatos com deficiência.

Paragrafo Único - É vedada a nomeação de candidato excedente ao número de vagas colocadas em disputa nos concursos em que não houver lista reservada de vagas para pessoa com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	333-v

Art. 137 - O candidato com deficiência terá prioridade de nomeação em relação ao candidato sem deficiência nas vagas colocadas em disputa no instrumento convocatório do certame;

§ 1º - A prioridade dar-se-á pela nomeação dos candidatos classificados dentro do número das vagas constantes na lista de vagas reservadas à pessoa com deficiência anterior ou concomitantemente aos demais da lista de vagas de ampla concorrência, em um mesmo cargo.

§ 2º - O candidato com deficiência aprovado dentro do número de vagas colocadas em disputa no certame concomitantemente nas duas listas terá prioridade de nomeação, mas não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 138 - Para as vagas ampliadas em virtude de vacância ou criação durante a validade do concurso ou processo seletivo ou para as quais o candidato classificado tenha desistido de tomar posse, se o número daquelas colocadas em disputa no instrumento convocatório do certame for:

I - inferior ao definido no § 1º do art. 135, será provida por classificado na lista reservada aos candidatos com deficiência, na seguinte ordem:

- a) a quinta vaga para o cargo;**
- b) a décima primeira vaga para o cargo;**
- c) a primeira vaga seguinte a cada 9 (nove) providas sucessiva e anteriormente por candidatos da lista de ampla concorrência para o cargo.**

II - igual ou superior ao definido no § 1º do art. 135, será provida por classificado na lista reservada aos candidatos com deficiência, na seguinte ordem:

- a) a primeira vaga seguinte ao primeiro múltiplo de 10 (dez) subsequente ao total de vagas colocadas em disputa para o cargo;**
- b) a primeira seguinte a cada 9 (nove) providas sucessiva e anteriormente por candidatos da lista de ampla concorrência para o cargo.**



Art. 139 - A administração pública municipal designará equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por, pelo menos, 4 (quatro) membros, tendo por atribuição:

I - emitir parecer sobre as informações prestadas no ato da inscrição de concurso público ou processo seletivo, por candidato que se autodeclara com deficiência.

II - apoiar o órgão responsável pelo concurso ou processo seletivo, quanto à adaptação ao candidato com deficiência e ao candidato com mobilidade reduzida das provas e dos locais de realização, bem como do curso de formação, se houver.

III - realizar a avaliação biopsicossocial de compatibilidade de deficiência do candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo com as atribuições de cargo ou função.

IV - indicar e avaliar a eficácia das medidas tomadas como necessárias às adaptações do local de trabalho e da forma de cumprimento das funções para a execução das tarefas de acordo com a deficiência do servidor ou empregado público nomeado.

§ 1º - A equipe multiprofissional contará com, pelo menos:

I - três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências, sendo um deles médico, e,

II - um profissional da carreira almejada pelo candidato, quando já houver vaga provida na carreira.

§ 2º - Os profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências de que trata o § 1º deste artigo poderão compor o quadro funcional da administração pública municipal ou poderão ser contratados para as finalidades deste artigo.

Art. 140 - O instrumento convocatório do certame para preenchimento de cargos e empregos públicos a título pleno ou precário será acessível, tendo seu layout e conteúdo:

I - apresentados na forma textual;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	334-V

II - com figuras, tabelas, gráficos e elementos não textuais descritos textualmente no próprio instrumento convocatório;

III - disponibilizados em formato que permita a leitura por aplicativos destinados à pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único - O instrumento de que trata o *caput* deste artigo somente indicará bibliografia que esteja disponível no mercado em formato acessível, conforme norma regulamentar, para garantir iguais condições de acesso a informações pelos candidatos com deficiência e sem deficiência.

Art. 141 - Os formulários de inscrição nos concursos públicos e processos seletivos municipais deverão solicitar:

I - a identificação da deficiência, quando houver, e

II - se o candidato necessita de tecnologia assistiva na realização de provas e qual.

Art. 142 - A banca examinadora e a administração pública disponibilizarão recursos de tecnologia assistiva ao candidato com deficiência e ao candidato com mobilidade reduzida, nas provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência.

§ 1º - Fica assegurado o acesso às seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

I - ao candidato com deficiência visual:

a) prova impressa em Braille;

b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação pelo candidato do tamanho da fonte;

c) prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente;

d) prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela;



e) designação de fiscal leitor; e

f) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;

II - ao candidato com deficiência auditiva:

a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.319/10, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras; e

b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;

III - ao candidato com deficiência física e ao candidato com mobilidade reduzida:

a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;

b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas;

c) acessibilidade às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame;

d) disponibilização *tablet* ou computador, para realização da prova em formato digital;

e) acesso a sanitário acessível, durante a realização das provas e sem limite de tempo, garantido à pessoa ostomizada o direito de portar bolsa, mochila ou similar contendo o material necessário à limpeza e/ou troca da bolsa coletora, sujeito à inspeção para garantia da integridade do certame.

§ 2º - O candidato com deficiência e o candidato com mobilidade reduzida que necessitarem de tratamento diferenciado na realização das provas deverão requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo, em prazo



determinado em edital, e indicarão as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessitam para a realização das provas.

§ 3º - O candidato com deficiência e o candidato com mobilidade reduzida que necessitarem de tempo adicional para realização das provas deverão requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, indicando em termos percentuais o tempo adicional necessário, no prazo estabelecido em edital.

§ 4º - O edital do certame informará sobre os recursos de tecnologia assistiva de que trata este artigo, bem como de outros previstos em norma regulamentar.

§ 5º - É vedada a indisponibilização de recurso de tecnologia assistiva ou tempo adicional requerido, ainda que não constante do instrumento convocatório do certame, exceto quando comprovadamente incompatível com a condição de mobilidade reduzida ou deficiência do candidato.

§ 6º - O indeferimento de concessão de recurso de tecnologia assistiva ou tempo adicional será passível de recurso pelo candidato, assegurado o prazo recursal mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 7º - As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§ 8º - O conteúdo da prova do candidato com deficiência ou que utilize recurso de tecnologia assistiva não será diferenciado daquele dos demais candidatos.

Art. 143 - O laudo original comprobatório da deficiência será exigido apenas na nomeação, devendo ser exigida cópia simples na inscrição do certame somente para o candidato que requerer recurso de acessibilidade para a realização da prova.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência

Art. 144 - Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os



programas, projetos e ações pertinentes à política municipal da pessoa com deficiência.

Art. 145 - A gestão do FMPCD será assim definida:

I - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD compete aprovar a alocação de recursos do FMPCD para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, voltados para a promoção, proteção e defesa de direitos da pessoa com deficiência.

II - À Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC compete a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FMPCD e demais atos necessários à sua operacionalização, mediante iniciativa do CMDPD.

Art. 146 - O FMPCD integrará o orçamento do Município e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 147 - Constituem receitas do FMPCD:

I - recursos ordinários consignados na lei orçamentária;

II - recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;

IV - recursos transferidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para a pessoa com deficiência;

V - remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMPCD, observadas as disposições legais pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Ally</i>	336-v

VI - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços para inclusão, acessibilidade e priorização da pessoa com deficiência e da pessoa com mobilidade reduzida;

VII - direitos que vierem a se constituir;

VIII - saldo financeiro de exercícios anteriores;

IX - valores provenientes das multas de que trata essa lei;

X - outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Parágrafo único - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMPCD a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

Art. 148 - Os recursos do FMPCD serão prioritariamente aplicados:

I - no desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo CMDPD e cuja execução não exceda ao período máximo de 3 (três) anos;

II - em programas, projetos e serviços de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência, atendimento domiciliar multidisciplinar, bem como serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

III - em programas e projetos que visem promover, por meio de medidas coletivas ou individualizadas, a maximização do desenvolvimento acadêmico e social do estudante com deficiência, favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem no meio escolar;

IV - em programas e projetos que visem promover o acesso e a inclusão da pessoa com deficiência em atividades recreativas, esportivas e de lazer em equiparação de oportunidades com as demais pessoas, bem como a oferta de atividades específicas para a pessoa com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>146</i>	337-F

V - em programas, projetos e serviços destinados a promover a integração da pessoa com deficiência na vida comunitária e no mercado de trabalho, inclusive por meio de ações de capacitação e formação profissional;

VI - em programas, projetos e serviços destinados a prover o direito ao cuidado à pessoa com deficiência em situação de dependência, prioritariamente àquela em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos;

VII - em programas de assistência integral para a pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

VIII - em programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - em programas e projetos de capacitação de agentes públicos no uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, do Braille e demais formatos acessíveis de comunicação, bem como quanto à concepção, elaboração e implementação de programas e à prestação de serviços públicos acessíveis, inclusivos e adequados em todos os seus aspectos às necessidades das pessoas com deficiência.

X - na realização ou apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

XI - em construção, reforma, ampliação e locação de imóveis necessários à execução de programas, projetos e ações voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - No caso de construção, reforma ou ampliação de bens imóveis, previsto no inciso XI do *caput* deste artigo, será obrigatória a apresentação de projeto técnico de engenharia pela entidade governamental ou organização da sociedade civil.

Art. 149 - A aplicação dos recursos do FMPCD, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do CMDPD.

Art. 150 - Na hipótese de liquidação do FMPCD, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Belo Horizonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Alc</i>	337-V

Art. 151 - Constituem passivos do FMPCD as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

Art. 152 - O § 2º do art. 42 da Lei Municipal nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso:

“Art. 42 – (...)

§ 2º – (...)

IX – Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD”.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 153 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC.

Art. 154 - O CMDPD funcionará como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento às pessoas com deficiência no âmbito do Município.

Parágrafo único - O atendimento às pessoas com deficiência, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - programas para avaliar, fiscalizar, propor e acompanhar o repasse e a aplicação dos recursos oriundos de iniciativa pública ou privada;

II - programa para implementar a execução de diretrizes básicas da política municipal voltada para as pessoas com deficiência, junto às secretarias municipais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orgânica de Assistência Social e as conclusões extraídas da Conferência Municipal de Assistência Social e ou seminário específico.

III - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social das pessoas com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>lll</i>	338-F

IV - campanhas junto à opinião pública informando sobre os direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 155 - Compete ao CMDPD:

I - definir diretrizes e prioridades da política municipal para a pessoa com deficiência;

II - exercer o controle e a fiscalização da execução da política municipal para a pessoa com deficiência;

III - aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMPCD, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - contribuir para a elaboração e acompanhar a execução da proposta orçamentária quanto aos demais recursos financeiros destinados às ações de interesse das pessoas com deficiência, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos de que trata essa Lei;

V - aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMPCD, em conformidade com as diretrizes e prioridades da política municipal de pessoa com deficiência;

VI - realizar chamamento público, objetivando a seleção de projetos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do FMPCD conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;

VII - promover a cooperação entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada na formulação e na execução da política municipal para a pessoa com deficiência;

VIII - aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Políticas para a Pessoa com Deficiência;

IX - zelar pelo cumprimento do previsto nesta lei, na Lei Federal nº 13.146/15 e nas demais normas relativas aos direitos das pessoas com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	338-v

X - promover a realização de estudos e debates sobre meios de se promover e assegurar os direitos da pessoa com deficiência, bem como para a avaliação das estratégias e resultados dos programas e projetos municipais voltados à promoção desses direitos;

XI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos, a programação cultural, esportiva e de lazer, voltados para as pessoas com deficiência;

XII - convocar a assembleia de escolha dos representantes das entidades não governamentais, quando ocorrer vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XIII - solicitar ao prefeito a indicação de conselheiro titular e suplente, em caso de vacância ou término de mandato de representante das secretarias municipais;

XIV - elaborar seu estatuto.

Art. 156 - O CMDPD será composto por 20 (vinte) membros, escolhidos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Política Urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>duo</i>	339 _{ef}

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IX - 1 (um) representante da BHTRANS;

X - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Belo Horizonte;

XI - 10 (dez) representantes de entidades não governamentais que atuam no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou que se destinem ao atendimento das pessoas com deficiência, escolhidos por meio de processo eleitoral, sendo:

- a) 2 (dois) de entidade representativa das pessoas com deficiência auditiva;
- b) 2 (dois) de entidade representativa das pessoas com deficiência visual;
- c) 2 (dois) de entidade representativa das pessoas com deficiência física;
- d) 2 (dois) de entidade representativa das pessoas com deficiência intelectual ou transtorno do espectro autista;
- e) 1 (um) de entidade prestadora de serviços na área de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência;
- f) 1 (um) de entidade representativa de profissionais especializados na habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.

§ 1º - Os representantes das secretarias municipais serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

§ 2º - O representante da Câmara Municipal será indicado por seu presidente.

§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais serão escolhidos em assembleia setorial convocada pelo CMDPD, a ser realizada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da posse dos conselheiros eleitos, por meio de edital publicado em diário oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	339-v

§ 4º - Para os fins deste artigo, entende-se por setorial a reunião de pessoas e entidades com atuação específica em um tipo de deficiência.

§ 5º - O estatuto do CMDPD disporá sobre:

I - os requisitos exigidos dos representantes das entidades não governamentais para participação no processo eleitoral;

II - os critérios para enquadramento das entidades não governamentais nas categorias de que tratam as alíneas do inciso XI do *caput* deste artigo;

III - demais regras relativas ao processo eleitoral dos representantes das entidades não governamentais.

Art. 157 - Para cada conselheiro titular será escolhido, simultaneamente, um suplente, observados o mesmo procedimento e exigências.

§ 1º - O mandato é de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e a posse dos conselheiros dar-se-ão perante o CMDPD que estiver terminando o seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da eleição ou da indicação, conforme o caso.

Art. 158 - O CMDPD poderá celebrar convênio e convidar entidades, órgãos públicos, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros, para colaborarem em estudos e participarem das comissões instituídas no âmbito do próprio CMDPD, sob a sua coordenação.

Art. 159 - A organização e o funcionamento CMDPD serão disciplinados em seu estatuto.

Art. 160 - As deliberações do CMDPD produzirão efeitos a partir da publicação das resoluções correspondentes no Diário Oficial.



TÍTULO XII

Da infração

Art. 161 - A ação ou a omissão que resulte em inobservância às regras desta lei constitui infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 162 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo de obra ou serviço;

III - cassação do documento de licenciamento;

IV - interdição da atividade ou do estabelecimento.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - A aplicação de penalidade prevista neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 3º - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4º - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

§ 5º - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta lei ou em seu regulamento, de notificação prévia.

§ 6º - O regulamento desta lei definirá:

I - a classificação de cada infração prevista nesta lei, conforme as categorias de que trata o art. 161, e suas respectivas penalidades, dentre as previstas neste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[assinatura]</i>	340-v

II - os valores das multas, graduadas de acordo com a gravidade da infração;

III - as infrações que comportam notificação prévia ou acessória, e as hipóteses em que a notificação é dispensada;

IV - as hipóteses, prazos, instâncias e demais procedimentos de interposição de recurso contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo;

V - outras regras pertinentes à aplicação das sanções de que trata esta lei.

Art. 163 - Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do inciso IX do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a ação ou omissão de agente público que importe violação do disposto nesta lei.

TÍTULO XIII

Disposições finais

Art. 164 - Para a plena fruição dos direitos previstos nesta lei e em qualquer norma municipal sobre direito da pessoa com deficiência, a administração pública municipal não considerará como critérios a renda pessoal ou familiar da pessoa com deficiência, ressalvados os casos expressamente previstos nesta lei.

Art. 165 - A pessoa de direito público ou privado outorgada ou delegada de serviço público municipal fica obrigada a adotar todas as medidas de acessibilidade de suas instalações e de seus meios de comunicação determinadas para o poder público municipal por esta lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo se aplica à instituição realizadora do concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos e empregos públicos municipais e às subcontratadas e intermediadoras de serviços públicos municipais, inclusive por meio de aplicativos, programas ou portais eletrônicos.

Art. 166 - Nos casos em que os percentuais previstos nessa lei resultarem em valores fracionários, adota-se a seguinte regra, ressalvadas as previsões específicas em contrário:

I - os valores inferiores a 0,5 são arredondados para o número inteiro imediatamente inferior;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>Alta</i>	341-E

II - os valores iguais ou superiores a 0,5 são arredondados para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 167 - O art. 7º-A da Lei 7.863, de 18 de novembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º-A - A reserva de vagas colocadas em disputa em concurso público ou processo seletivo para investidura por pessoa com deficiência será definida em lei.”

Art. 168 - Os incisos II e VIII do § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 7.427, de 19 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art - [...]”

§ 2º - [...]”

II - pessoa com deficiência;

[...]”

VIII - pessoa com sofrimento ou transtorno mental.” . (NR)

Art. 169 - A partir da publicação desta lei, qualquer disciplinamento legal referente aos temas nela contidos deverá ser feito por meio de lei que a altere expressamente.

Art. 170 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 171 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2019

IRLAN MELO
Vereador PL



Justificativa

O presente substitutivo consiste na versão consolidada do projeto após amplo processo de discussão da versão anterior (Substitutivo-Emenda nº 4) com a sociedade civil. A participação das pessoas com deficiência tem sido imprescindível para a construção dessa lei, e busca atender ao lema defendido por elas – “*nada sobre nós sem nós!*” –, expresso também no artigo 4 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

“Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.”

(Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009)

Além dos 6 seminários temáticos realizados ao longo de 2017 a 2019 para discussão dos grandes temas do projeto (Educação, Saúde, Acessibilidade no Espaço Público, Acessibilidade nas Edificações, Esporte e Cultura, além de um seminário geral), consideramos essencial submeter o texto até então elaborado a uma discussão mais pormenorizada com os representantes dos diferentes grupos de pessoas com deficiência. Assim, no decorrer dos meses de setembro a novembro de 2019, foram convidados para participar de reuniões de trabalho representantes de 27 entidades de pessoas com deficiência ou entidades prestadoras de serviços especializados a pessoas com deficiência, além de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e especialistas no tema.

No total, foram realizadas 12 reuniões técnicas, cada uma com uma entidade ou convidado, nas quais foram discutidas as críticas e sugestões apresentadas por eles ao texto. Além disso, algumas entidades optaram por enviar suas contribuições por e-mail. Ao final, esse processo resultou em uma revisão ampla da versão anterior, com mais de 150 alterações; cerca de 45% dos artigos do projeto passaram por alguma alteração, supressão ou acréscimo com base nas propostas recebidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	342-f

Dessa forma, o texto aqui proposto é fruto de uma construção coletiva, que propõe avanços concretos nos direitos das pessoas com deficiência no sentido de sua inclusão na sociedade em equiparação de condições e igualdade de oportunidades com as demais pessoas, buscando a superação de barreiras à sua participação plena e efetiva e o combate à discriminação e à segregação. Sem dúvida, uma vez aprovado o projeto na forma do substitutivo aqui apresentado, o Município de Belo Horizonte terá uma das legislações mais avançadas do país na garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação da proposta.



Índice remissivo

A

ACESSIBILIDADE

- arts. 41 a 131
- conceito: art. 2º, III
- objetivo da lei: art. 4º, III
- no ambiente de trabalho: art. 25, § 1º, art. 28, IV e art. 133
- no domicílio da família acolhedora, no serviço de acolhimento em família acolhedora: art. 135
- moradia com acessibilidade, direito à: arts. 39 e 40
- no espaço público: art. 42 a 60
 - nos logradouros públicos: arts. 43 e 49
 - nos passeios: arts. 43 a 45
 - na travessia de via pública: arts. 46 e 47
 - nas passarelas: art. 47
 - legibilidade de placas e numeração de edificações: arts. 48 e 49
 - mobiliário urbano: arts. 51 a 54
 - brinquedos e complexos esportivos: arts. 55 e 56
 - em eventos, feiras e exposições: art. 57
 - estacionamento no espaço público: arts. 58 a 60
- nas edificações: arts. 61 a 107
 - elevadores: arts. 62 a 64
 - equipamentos de controle de acesso: art. 65
 - acesso com cão-guia ou cão de auxílio: arts. 66 a 68
 - sanitários acessíveis: arts. 69 e 70
 - nas edificações públicas e nas edificações privadas de uso coletivo: arts. 71 a 100
 - estacionamentos em edificações: arts. 75 e 76
 - balcões, caixas de pagamentos, guichês e bilheterias: art. 77
 - terminais de autoatendimento: art. 78
 - máquinas para pagamento com cartão: art. 79



- nas escolas: art. 16, II, art. 17, VII, e arts. 80 e 81
- nos estabelecimentos e espaços culturais, esportivos, turísticos e de lazer: art. 20, § 2º, art. 23, § 6º, e arts. 82 a 87
- nos *shopping centers*, hipermercados, supermercados e similares: arts. 88 e 89
- nos estabelecimentos bancários: arts. 90 a 92
- nos restaurantes, refeitórios, bares e similares: arts. 93 a 96
- nos hotéis, motéis, pousadas e similares: art. 97
- nos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário e similares: art. 98
- nos telecentros, *lan houses* e cybercafés: art. 99
- nos centros de formação de condutores: art. 100
- nas edificações de uso residencial: arts. 101 a 107
 - nas edificações de uso residencial multifamiliar: arts. 101 a 105
 - nas edificações destinadas à habitação de interesse social: arts. 106 e 107
- no transporte: art. 6º, III, "a" e arts. 108 a 126
 - no transporte coletivo: arts. 109 a 114
 - assentos reservados: arts. 115 a 117
 - gratuidade: arts. 118 e 119
 - no transporte individual remunerado de passageiros (táxis e veículos de aplicativo): arts. 120 e 121
 - sistema de transporte especial para pessoa com deficiência: arts. 122 a 126
- nas comunicações: arts. 127 a 131

ACOMPANHANTE

- conceito: art. 2º, XVI
- direito ao atendimento prioritário: art. 6º, § 1º
- direito da pessoa com deficiência internada ao acompanhante: art. 14
- direito à entrada com acompanhante em estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer: art. 21
- assento destinado ao acompanhante, ao lado da pessoa com deficiência, em estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer: art. 82, § 4º
- direito do acompanhante à gratuidade no transporte coletivo: art. 118, § 2º



ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL

- art. 41, §§ 2º a 4º
- conceito: art. 2º, V
- mesas instaladas em locais públicos: art. 56, parágrafo único
- em sanitários acessíveis: art. 69, § 4º
- em edificações públicas e em edificações privadas de uso coletivo: art. 72, parágrafo único
- em estabelecimentos de ensino: art. 80, § 2º
- em clubes esportivos: art. 85, § 1º
- em ampliação ou reforma nas áreas de uso comum de edificações privadas de uso residencial: art. 105, parágrafo único
- em ambiente de trabalho, na administração pública: art. 133, § 1º

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- arts. 132 a 160
- comunicação acessível: arts. 127 a 131
- direitos do servidor público com deficiência: arts. 132 a 134
- concursos públicos:
 - vagas reservadas: arts. 135 e 136
 - prioridade na nomeação: arts. 137 e 138
 - instrumento convocatório e inscrição: arts. 140 e 141
 - recursos de tecnologia assistiva na realização das provas: art. 142
- Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência: arts. 144 a 152
- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência: arts. 153 a 160
- ver também: Edificações públicas; Acessibilidade

AJUDA TÉCNICA

- conceito: art. 2º VII
- ver também: Tecnologia assistiva



ALTAS HABILIDADES, ESTUDANTE COM

- educação inclusiva: art. 17
- atendimento educacional especializado: art. 18

ASSENTOS RESERVADOS

- para aguardar atendimento, em edificações públicas e privadas de uso coletivo: art. 74
- em estabelecimentos destinados a espetáculos, diversão, lazer e esporte: art. 82
- assento destinado ao acompanhante, ao lado da pessoa com deficiência, em estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer: art. 82, § 4º
- nos veículos de transporte coletivo: arts. 115 e 116

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- arts. 29 a 37
- busca ativa: art. 31
- serviços socioassistenciais: art. 32; art. 38, VI e VII
- acolhimento em família acolhedora; priorização de criança e adolescente com deficiência: arts. 33 a 37

ATENDENTE PESSOAL

- conceito: art. 2º, XV
- caracterização como acompanhante: art. 2º XVI
- direito ao atendimento prioritário: art. 6º, § 1º
- direito da pessoa com deficiência internada ao atendente pessoal: art. 14
- promoção de atividades físicas, culturais, de lazer e de convivência para familiares e cuidadores de pessoa com deficiência: art. 23, XI

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

- art. 6º
- conceito: art. 2º, IX
- objetivo da lei: art. 4º, II

AUTISTA

- considerado como pessoa com deficiência: art. 2º, § 2º
- especificidades do atendimento de saúde: art. 15, VI



AUTOESCOLAS

- ver Centro de formação de condutores

B

BALCÕES, GUICHÊS, BILHETERIAS E CAIXAS DE PAGAMENTO

- art. 77

BANCOS

- arts. 90 a 92

BANHEIRO ACESSÍVEL

- ver Sanitário acessível

BRILLE

- oferta do ensino do Sistema Braille: art. 17, IV
- disponibilização de livros em Braille em bibliotecas públicas: art. 23, XII
- placas em Braille próximas a sanitários, indicativas do sexo a que se destina: art. 69, § 3º
- cardápio em Braille em restaurantes, refeitórios, bares e similares: art. 95
- placas em Braille em hotéis e similares indicativas da numeração dos quartos: art. 97, § 3º
- direito ao recebimento de correspondências oficiais da administração pública em Braille: art. 128, § 6º
- direito à petição e prestação de informação à administração pública em Braille: art. 129
- prova em Braille em concurso público: art. 142, § 1º, I, "a"

BRINQUEDOS

- acessibilidade: art. 55; art. 73

C

CALÇADA

- ver Passeio

CÃO-GUIA OU CÃO DE AUXÍLIO

- arts. 66 a 68



CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- art. 8º

CEGO

- ver Pessoa com deficiência visual

CENSO INCLUSÃO

- art. 7º

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

- veículos adequados à pessoa com deficiência: art. 100

CINEMA

- acessibilidade e assentos reservados: art. 82
- acessibilidade na programação: art. 83
- direito à meia-entrada: art. 21
- direito à entrada com acompanhante: art. 22

CLUBES ESPORTIVOS E SIMILARES

- vedação a restrição de acesso de pessoa em cadeira de rodas ou com demais equipamentos de tecnologia assistiva a quadras esportivas: art. 20, § 3º
- vedação da restrição de acesso de pessoa ostomizada a piscinas: art. 20, § 4º
- direito à meia-entrada: art. 21
- piscinas acessíveis a pessoa em cadeira de rodas: art. 85
- rota acessível para pessoa em cadeira de rodas do tipo "cambada": art. 86

COMUNICAÇÃO

- acessibilidade nas comunicações; direito: arts. 127 a 131; art. 41; art. 6º, IV, "c"
- conceito: art. 2º, VIII
- promoção do acesso aos meios de comunicação social: art. 23, I
- comunicação acessível no sistema de transporte coletivo: art. 110

CONCURSO PÚBLICO

- arts. 135 a 143
- reserva de vagas: art. 135 e art. 28, VII



- prioridade de nomeação: arts. 137 e 138
- instrumento convocatório: art. 140
- disponibilização de recursos de tecnologia assistiva: art. 142

CUIDADO, DIREITO AO

- art. 38
- conceito: art. 2º, XIII
- direito ao cuidado em Centros Dia e em domicílio: art. 38, VI

CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER, DIREITO A

- arts. 20 a 24
- acesso a atividades recreativas e esportivas nas escolas: art. 17, IX e X
- acessibilidade nos estabelecimentos e espaços culturais, turísticos e de lazer: art. 20, § 2º; arts. 82 a 87
- direito à meia-entrada: art. 21
- direito à entrada com acompanhante: art. 22
- atribuições da administração pública na promoção do direito à cultura, desporto, turismo e lazer: art. 23
- financiamento da produção artístico-cultural da pessoa com deficiência: art. 24
- acessibilidade em brinquedos e complexos esportivos instalados em praças e parques: arts. 55 e 56; art. 73

D

DEPENDÊNCIA, SITUAÇÃO DE

- conceito: art. 2º, XIV
- direito ao cuidado da pessoa nessa situação: art. 2º, XIII; art. 38
- acolhimento em residência inclusiva: art. 40, IV
- redução de jornada de servidor público responsável ou curador: art. 134

DESENHO UNIVERSAL

- art. 41
- conceito e princípios: art. 2º, IV



- objetivo da lei: art. 4º, III
- ver também: Acessibilidade

DESPORTO

- ver Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

E

EDIFICAÇÕES

- públicas; conceito: art. 2º XVIII
- privadas de uso coletivo; conceito: art. 2º XIX
- de uso residencial; conceito: art. 2º XX; art. 101 § 2º
- acessibilidade: art. 41, arts. 61 a 107
 - elevadores: arts. 62 a 64
 - equipamentos de controle de acesso: art. 65
 - acesso com cão-guia ou cão de auxílio: arts. 66 a 68
 - sanitários acessíveis: arts. 69 e 70
 - nas edificações públicas e nas edificações privadas de uso coletivo: arts. 71 a 100
 - estacionamentos em edificações: arts. 75 e 76
 - balcões, caixas de pagamentos, guichês e bilheterias: art. 77
 - terminais de autoatendimento: art. 78
 - máquinas para pagamento com cartão: art. 79
 - nas escolas: art. 16, II, art. 17, VII, e arts. 80 e 81
 - nos estabelecimentos e espaços culturais, esportivos, turísticos e de lazer: art. 20, § 2º, art. 23, § 6º, e arts. 82 a 87
 - nos *shopping centers*, hipermercados, supermercados e similares: arts. 88 e 89
 - nos estabelecimentos bancários: arts. 90 a 92
 - nos restaurantes, refeitórios, bares e similares: arts. 93 a 96
 - nos hotéis, motéis, pousadas e similares: art. 97
 - nos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário e similares: art. 98
 - nos telecentros, *lan houses* e cybercafés: art. 99



- nos centros de formação de condutores: art. 100
- nas edificações de uso residencial: arts. 101 a 107
- nas edificações de uso residencial multifamiliar: arts. 101 a 105
- nas edificações destinadas à habitação de interesse social: arts. 106 e 107

EDUCAÇÃO, DIREITO À

- arts. 16 a 19
- sistema educacional inclusivo: arts. 16 e 17
- garantia de vaga: art. 16, parágrafo único, I
- prioridade de matrícula: art. 16, parágrafo único, II
- transporte escolar: art. 16, parágrafo único, III; art. 124
- atendimento educacional especializado - AEE: arts. 17 e 18
- acessibilidade nos estabelecimentos de ensino: art. 17, VII; arts. 80 e 81
- profissional de apoio escolar:
 - conceito: art. 2º, XVII
 - oferta: art. 17, VIII
- acesso a atividades recreativas e esportivas nas escolas: art. 17, IX e X
- oferta de educação bilíngue em Libras aos estudantes surdos: art. 19

ELEVADORES

- acessibilidade: arts. 62 a 64
- acessibilidade em edificações obrigadas a dispor de elevador: art. 102
- obrigação de projeto que facilite a instalação de elevador: art. 103, § 1º

EMPREGO

- Ver Trabalho, direito ao

ENSINO, ESTABELECIMENTOS DE

- acessibilidade: art. 17, VII; art. 80
- acessibilidade do mobiliário: art. 81
- ver também: Educação, direito à



EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE ACESSO

- acessibilidade: art. 65

ESCOLA

- ver Educação, direito à
- ver Ensino, estabelecimentos de

ESPAÇO PÚBLICO

- acessibilidade no espaço público: arts. 41 a 60
 - nos logradouros públicos: arts. 43 e 49
 - nos passeios: arts. 43 a 45
 - na travessia de via pública: arts. 46 e 47
 - nas passarelas: art. 47
- legibilidade de placas e numeração de edificações: arts. 48 e 49
- mobiliário urbano: arts. 51 a 54
- brinquedos e complexos esportivos: arts. 55 e 56
- em eventos, feiras e exposições: art. 57
- estacionamento no espaço público: arts. 58 a 60

ESPORTE

- ver Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

ESTACIONAMENTO

- reserva de vagas no espaço público: arts. 58 a 59
- direito da pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ao estacionamento gratuito em área de estacionamento rotativo: art. 60
- reserva de vagas em edificações: arts. 75 e 76

G

GESTANTE

- ver Pessoa com mobilidade reduzida;

H

HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

- habilitação; conceito: art. 2º, XI
- reabilitação; conceito: art. 2º, XII



- direito de acesso a ações de habilitação e reabilitação: art. 12
- objetivo da assistência social: art. 29, § 1º

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

- ver Trabalho, direito ao

HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES

- acessibilidade: art. 97
- ducha higiênica nos sanitários dos quartos acessíveis: art. 97, § 2º
- placas em Braille indicativas da numeração dos quartos: art. 97, § 3º

I

IDOSO

- ver pessoa com mobilidade reduzida;
- direito ao atendimento prioritário: art. 6º, § 2º, I
- direito ao agendamento de consultas nos centros de saúde: art. 13
- direito do idoso internado a acompanhante: art. 14

INFRAÇÃO

- arts. 161 a 163

L

LACTANTE

- ver pessoa com mobilidade reduzida;

LAZER

- ver Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS

- obrigatoriedade de intérprete da Libras em hospitais e unidades de urgência e emergência: art. 10, §§ 1º e 2º
- oferta de educação bilíngue em Libras: art. 19
- oferta do ensino da Libras a estudantes ouvintes: art. 19, parágrafo único
- valorização, incentivo e promoção da cultura surda e da produção cultural em Libras: art. 23, III



- acessibilidade em apresentações teatrais, culturais e artísticas; intérprete da Libras: art. 84
- acessibilidade na comunicação da administração pública: arts. 128 e 130
- direito ao atendimento em Libras nas unidades e equipamentos públicos: art. 130
- recursos de tecnologia assistiva específicos em concursos públicos: art. 142, § 1º, II

LOGRADOURO PÚBLICO

- acessibilidade: arts. 43 a 49
- ver também: Espaço Público

LOJAS DE DEPARTAMENTO

- disponibilização de produtos em altura acessível: art. 89, I
- disponibilização de colaboradores para atendimento a pessoa com deficiência que o solicitar: art. 89, II

M

MÁQUINAS PARA PAGAMENTO COM CARTÃO

- acessibilidade; teclado: art. 79

MOBILIÁRIO URBANO

- acessibilidade: arts. 51 a 54

MOBILIDADE REDUZIDA

- ver Pessoa com mobilidade reduzida

MORADIA, DIREITO À

- arts. 39 e 40
- residência inclusiva: arts. 32, III; art. 38, VII; art. 39; art. 40, IV
- reserva e prioridade na aquisição de imóvel; programas habitacionais: art. 40, II; art. 107
- acessibilidade nas edificações de uso residencial: arts. 101 a 107

O

OBESO

- Ver pessoa com mobilidade reduzida;



- assentos adequados para pessoa obesa em estabelecimentos destinados a espetáculos, diversão, lazer e esporte: art. 82, § 2º

P

PARTICIPAÇÃO

- art. 9º
- restrição; avaliação da deficiência: art. 2º, § 4º, IV
- princípio da lei: art. 3º, VI
- dos estudantes e suas famílias nas instâncias de atuação da comunidade escolar: art. 17, XIV

PASSARELA

- ver Travessia de via pública

PASSEIO

- acessibilidade: arts. 43 a 45
- revestimento do passeio: art. 44
- piso tátil: art. 45
- proibição de instalação de mobiliário urbano na faixa reservada ao trânsito de pedestre: art. 52, parágrafo único
- exigência de acessibilidade no passeio para demarcação de vaga reservada: art. 58, § 1º, II, "d"

PENALIDADES

- ver Infração

PESSOA COM CRIANÇA DE COLO

- ver pessoa com mobilidade reduzida;

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- conceito: art. 2º, I
- deficiência; conceito em evolução; resultante da interação com barreiras devidas às atitudes e ao ambiente: art. 2º, § 1º
- deficiência; avaliação: art. 2º, § 4º



PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

- obrigatoriedade de intérprete da Libras em hospitais e unidades de urgência e emergência: art. 10, §§ 1º e 2º
- programas e ações de saúde específicos: art. 15, III
- oferta de educação bilíngue em Libras: art. 19
- oferta do ensino da Libras a estudantes ouvintes: art. 19, parágrafo único
- valorização, incentivo e promoção da cultura surda e da produção cultural em Libras: art. 23, III
- sinalização em edificações: art. 71, III
- acessibilidade em cinemas; legenda: art. 83
- acessibilidade em apresentações teatrais, culturais e artísticas; intérprete da Libras: art. 84
- acessibilidade na comunicação da administração pública: arts. 128 e 130
- direito ao atendimento em Libras nas unidades e equipamentos públicos: art. 130
- recursos de tecnologia assistiva específicos em concursos públicos: art. 142, § 1º, II

PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

- programas e ações de saúde específicos: art. 15, I
- ver também: Acessibilidade
- acessibilidade em passeios e na travessia de via pública: art. 44; arts. 46 e 47
- mobiliário público adequado ao uso por pessoa com deficiência: art. 51
- sanitários acessíveis: arts. 69 e 70; arts. 53 e 54; art. 97, § 2º; art. 142, § 1º, III, "e"
- brinquedos acessíveis: art. 55; art. 73
- direito da pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ao estacionamento gratuito em área de estacionamento rotativo: art. 60
- acessibilidade em edificações públicas e privadas de uso coletivo: arts. 71 a 100
- equipamentos de controle de acesso; acessibilidade: art. 65



- vedação a restrição de acesso a quadras esportivas em clubes e similares: art. 20, § 3º
- mesas acessíveis à pessoa em cadeira de rodas: art. 56; art. 81, §§ 1º e 2º; art. 93
- espaço reservado para cadeira de rodas em estabelecimentos destinados a espetáculos, diversão, lazer e esporte: art. 82, § 1º, I
- espaço reservado para cadeira de rodas nos veículos de transporte coletivo: art. 111
- balcões, guichês e bilheterias em altura acessível: art. 77
- terminais de autoatendimento em altura acessível: art. 78, I
- acessibilidade em elevadores: arts. 62 e 64
- piscinas acessíveis em clubes esportivos e similares: art. 85
- rota acessível para pessoa em cadeira de rodas do tipo “cambada” em clubes esportivos e similares: art. 86
- disponibilização de cadeira de rodas em *shopping centers*, hipermercados e similares: art. 88
- acessibilidade em supermercados, lojas de departamento e similares:
 - disponibilização de produtos em altura acessível: art. 89, I
 - disponibilização de colaboradores para atendimento, mediante solicitação: art. 89, II
- refeições em altura acessível e superfície de apoio para bandejas em restaurantes e similares com autosserviço: art. 94
- provadores acessíveis em estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário: art. 98
- veículos adequados em centros de formação de condutores: art. 100
- transporte público:
 - veículos com acesso em nível: art. 109, §§ 2º a 5º
 - espaço reservado para cadeira de rodas: art. 111



- transporte individual remunerado (táxis e veículo de aplicativo); veículos acessíveis: art. 120
- sistema especial de transporte para pessoa com deficiência: arts. 122 a 126

PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

- programas e ações de saúde específicos: art. 15, V
 - direito a atendimento especializado, por equipe multiprofissional e interdisciplinar: art. 15, V, "a"
 - direito a atendimento em equipamentos específicos de saúde mental: art. 15, V, "b"
 - atendimento especializado para crianças e adolescentes, em equipamentos de saúde mental específicos: art. 15, V, "c"
 - oferta de serviço de urgência psiquiátrica: art. 15, V, "d"
 - serviço de acolhimento, inserido na rede de cuidados como dispositivo de suporte social aberto: art. 15, V, "e"
 - ações de inclusão e convivência social e familiar, com integração das políticas de assistência social, educação e cultura: art. 15, V, "f"
 - garantia do respeito, da independência e da autonomia da pessoa com deficiência intelectual: art. 15, V, "g"
- ver também: Cuidado, direito ao

PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL

- programas e ações de saúde específicos: art. 15, V
 - direito a atendimento especializado, por equipe multiprofissional e interdisciplinar: art. 15, V, "a"
 - direito a atendimento em equipamentos específicos de saúde mental: art. 15, V, "b"
 - atendimento especializado para crianças e adolescentes, em equipamentos de saúde mental específicos: art. 15, V, "c"
 - oferta de serviço de urgência psiquiátrica: art. 15, V, "d"
 - serviço de acolhimento, inserido na rede de cuidados como dispositivo de suporte social aberto: art. 15, V, "e"
 - ações de inclusão e convivência social e familiar, com integração das políticas de assistência social, educação e cultura: art. 15, V, "f"
 - garantia do respeito, da independência e da autonomia da pessoa com deficiência mental: art. 15, V, "g"
- ver também: Cuidado, direito ao

PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

- programas e ações de saúde específicos: art. 15, IV



- oferta do ensino do Sistema Braille: art. 17, IV
- disponibilização de livros em Braille em bibliotecas públicas: art. 23, XII
- piso tátil: art. 45
- legibilidade de placas e numeração de edificações: arts. 48 e 49
- sinal sonoro em semáforos: art. 50
- mobiliário público com garantia de aproximação segura: art. 52
- brinquedos adequados: art. 55, § 3º
- acesso com cão-guia: arts. 66 a 68
- placas em Braille próximas a sanitários, indicativas do sexo a que se destina: art. 69, § 3º
- sinalização em edificações: art. 71, III
- acessibilidade em terminais de autoatendimento e em sistemas de emissão e chamada de senha: art. 78
- teclado em máquinas para pagamento com cartão: art. 79
- audiodescrição em cinemas e apresentações teatrais, culturais e artísticas: arts. 83 e 84
- disponibilização de colaboradores para atendimento, mediante solicitação, em supermercados, lojas de departamento e similares: art. 89, II
- cardápio em Braille em restaurantes, refeitórios, bares e similares: art. 95
- placas em Braille em hotéis e similares indicativas da numeração dos quartos: art. 97, § 3º
- computadores com recursos de acessibilidade em telecentros, *lan houses* e cybercafés: art. 99
- comunicação acessível no sistema de transporte e informação sonora em pontos de ônibus: art. 110
- acessibilidade na comunicação da administração pública: arts. 128 e 129
- direito ao recebimento de correspondências oficiais da administração pública em Braille: art. 128, § 6º
- direito à petição e prestação de informação à administração pública em Braille: art. 129



- exigência de instrumento convocatório e bibliografia em formato acessível em concursos públicos: art. 140
- recursos de tecnologia assistiva específicos em concursos públicos: art. 142, § 1º, I

PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA

- conceito: art. 2º, II
- direito ao atendimento prioritário: art. 6º, § 2º
- direito a serviços de habilitação e reabilitação: art. 12, § 3º
- disponibilização de cadeira de rodas em *shopping centers*, hipermercados e similares: art. 88
- ver também: Acessibilidade

PESSOA DE BAIXA ESTATURA

- balcões, guichês e bilheterias em altura acessível: art. 77
- terminais de autoatendimento em altura acessível: art. 78, I
- mobiliário em altura acessível nos estabelecimentos de ensino: art. 81
- acessibilidade em supermercados, lojas de departamento e similares:
 - disponibilização de produtos em altura acessível: art. 89, I
 - disponibilização de colaboradores para atendimento, mediante solicitação: art. 89, II
- refeições em altura acessível em restaurantes e similares com autosserviço: art. 94
- ver também: Acessibilidade
- ver também: Pessoa com deficiência física

PESSOA EM CADEIRA DE RODAS

- mesas acessíveis à pessoa em cadeira de rodas: art. 56; art. 81, §§ 1º e 2º; art. 93
- espaço reservado para cadeira de rodas em estabelecimentos destinados a espetáculos, diversão, lazer e esporte: art. 82, § 1º, I



- espaço reservado para cadeira de rodas nos veículos de transporte coletivo: art. 111
- balcões, guichês e bilheterias em altura acessível: art. 77
- terminais de autoatendimento em altura acessível: art. 78, I
- acessibilidade em elevadores: arts. 62 e 64
- piscinas acessíveis em clubes esportivos e similares: art. 85
- rota acessível para pessoa em cadeira de rodas do tipo "cambada" em clubes esportivos e similares: art. 86
- mobiliário em altura acessível nos estabelecimentos de ensino: art. 81
- acessibilidade em supermercados, lojas de departamento e similares:
 - disponibilização de produtos em altura acessível: art. 89, I
 - disponibilização de colaboradores para atendimento, mediante solicitação: art. 89, II
- refeições em altura acessível e superfície de apoio para bandejas em restaurantes e similares com autosserviço: art. 94
- provadores acessíveis em estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário: art. 98
- transporte público:
 - veículos com acesso em nível: art. 109, §§ 2º a 5º
 - espaço reservado para cadeira de rodas: art. 111
- transporte individual remunerado (táxis e veículo de aplicativo); veículos acessíveis: art. 120
- sistema especial de transporte para pessoa com deficiência: arts. 122 a 126
- ver também: Acessibilidade
- ver também: Pessoa com deficiência física

PESSOA OSTOMIZADA

- programas e ações de saúde específicos: art. 15, II
- vedação da restrição de acesso a piscinas em clubes e similares: art. 20, § 4º



- ducha higiênica em sanitários acessíveis: art. 69, § 2º
- sanitários destinados à pessoa ostomizada: art. 70
 - locais de instalação obrigatória: art. 70, caput
 - características dos sanitários destinados à pessoa ostomizada: art. 70. § 1º
- direito de acesso a sanitário de uso individual em locais em que não há sanitário destinado à pessoa ostomizada: art. 70, § 6º
- ducha higiênica em sanitários de hotéis, motéis e similares: art. 97, § 2º
- acesso ao sanitário durante concursos públicos: art. 142, § 1º, III, "e"

PISO TÁTIL

- art. 45

PREVENÇÃO DE DEFICIÊNCIAS

- conceito: art. 2º, X
- objetivo da lei: art. 4º, V
- promoção de ações preventivas: art. 11, I e II
- prevenção; consideração das especificidades de cada tipo de deficiência: art. 15

PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

- art. 17, VIII
- conceito: art. 2º, XVII

R

RESIDÊNCIA INCLUSIVA

- direito à moradia: art. 39; art. 40, IV
- assistência social; serviço de acolhimento institucional: art. 32, III
- pessoa com deficiência em situação de dependência; direito: art. 38, VII

RESTAURANTES, REFEITÓRIOS, BARES E SIMILARES

- mesas acessíveis: art. 93
- superfície de apoio para bandejas em locais de autosserviço: art. 94
- cardápios em Braille e texto com caracteres ampliados



S

SANITÁRIO ACESSÍVEL

- arts. 69 e 70
- no espaço público: art. 53
- químicos; em eventos em espaços públicos e privados: art. 54
- destinado ao uso por pessoa ostomizada: art. 70
- em hotéis e similares: art. 97, § 2º
- acesso durante concursos públicos: art. 142, § 1º, III, "e"

SAÚDE, DIREITO À

- arts. 10 a 15
- medidas para atendimento de saúde para a pessoa com deficiência: art. 11
- prevenção de deficiências
 - conceito: art. 2º, X
 - objetivo da lei: art. 4º, V
 - promoção de ações preventivas: art. 11, I e II
- garantia de tratamento médico adequado: art. 11, III
- atendimento domiciliar de saúde: art. 11, IV
- atendimento psicológico: art. 11, V
- oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, etc.: art. 11, VI
- programa de capacitação dos profissionais de saúde: art. 11, VII e VIII
- transporte para atendimento de saúde: art. 11, IX; art. 124
- oferta de orientações à pessoa com deficiência recém-adquirida ou à família de recém-nascido com deficiência: art. 11, §§ 2º e 3º
- serviços de habilitação e reabilitação: art. 12
- direito de agendamento de consultas por telefone: art. 13
- direito da pessoa com deficiência internada a acompanhante: art. 14
- especificidades do atendimento de saúde conforme o tipo de deficiência: art. 15

SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E SIMILARES

- disponibilização de cadeira de rodas: art. 88
- disponibilização de produtos em altura acessível: art. 89, I



- disponibilização de colaboradores para atendimento a pessoa com deficiência que o solicitar: art. 89, II

SINAL SONORO

- na sinalização semafórica: art. 50
- nos elevadores; com voz: art. 63
- nos terminais de autoatendimento e nos sistemas de emissão e chamada de senha: art. 78
- nos pontos de parada de transporte coletivo: art. 110, §§ 1º a 5º

SUPERDOTAÇÃO, ESTUDANTES COM

- ver Altas Habilidades

SUPERMERCADOS

- ver *Shopping centers*, hipermercados, supermercados e similares

SURDO

- ver Pessoa com deficiência auditiva

SURDO-CEGUEIRA

- reconhecimento como deficiência única: art. 2º, § 2º

T

TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULO E SIMILARES

- acessibilidade e assentos reservados: art. 82
- acessibilidade na programação: art. 84
- direito à meia-entrada: art. 21
- direito à entrada com acompanhante: art. 22

TECNOLOGIA ASSISTIVA

- conceito: art. 2º, VI
- oferta de recursos de tecnologia assistiva na educação: art. 17, V
- na realização de concurso público: arts. 141 e 142

TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO

- acessibilidade: art. 78



TRABALHO, DIREITO AO

- arts. 25 a 28
- atribuições da administração pública na promoção do direito ao trabalho: arts. 27 a 29
- habilitação profissional e reabilitação profissional: art. 28
- política de inclusão da pessoa com deficiência no mercado do trabalho: art. 29
- metodologia de Emprego Apoiado: art. 27, § 1º e art. 28, II
- transporte ao trabalho: art. 28, VI; art. 124
- reserva de vagas de trabalho por parte de concessionários e permissionários: art. 28, X

TRANSPORTE

- arts. 108 a 126
- prioridade no atendimento: art. 6º, III, "a"
- transporte coletivo:
 - veículos com acesso em nível: art. 109, §§ 2º a 5º
 - espaço reservado para cadeira de rodas: art. 111
 - disponibilização de colaboradores para auxílio às pessoas com deficiência, mediante solicitação: art. 109, § 6º
 - sistema de comunicação acessível: art. 110
 - embarque e desembarque fora dos pontos pré-determinados: art. 114
 - assentos reservados: art. 115
 - gratuidade: arts. 118 e 119
- transporte individual remunerado (táxis e veículo de aplicativo); veículos acessíveis: art. 120
- sistema especial de transporte para pessoa com deficiência: arts. 122 a 126

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA

- ver Autista

TRAVESSIA DE VIA PÚBLICA

- acessibilidade: arts. 46 e 47
- sinalização semafórica com sinal sonoro: art. 50



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Signature]</i>	354

U

USO RESTRITO, ÁREAS DE

- exceção às normas de acessibilidade: art. 41, § 5º
- conceito: art. 41, § 6º

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>19/12/2019</u>
<u><i>[Signature]</i></u>
Responsável pela distribuição